

Aula 13

MP-SC (Auxiliar do Ministério Público) Noções de Direito Administrativo - 2022 (Pós-Edital)

Autor:

Herbert Almeida, Equipe Direito
Administrativo

06 de Maio de 2022

296882756 - Revata de Assis Monteiro

Sumário

1 Agentes públicos	2
1.1 Conceito	2
1.2 Classificação ou espécies	2
1.3 Agente de fato	9
1.4 Cargo, emprego e função pública	10
1.5 Regime jurídico (estatutário ou celetista)	13
1.6 Contratação Temporária	16
1.7 Acumulação remunerada de cargos públicos	20
1.8 Efetividade, estabilidade e vitaliciedade	27
2 Disposições constitucionais aplicáveis aos agentes públicos	33
2.1 Acesso a funções, cargos e empregos públicos	33
2.2 Concurso público	39
3 Responsabilidades	49
Questões para fixação	52
Questões comentadas na aula	81
Gabarito	93
Referências	93

Olá pessoal, tudo bem?

Na aula de hoje, vamos estudar o seguinte item do edital "Agentes públicos.".

Aos estudos, aproveitem!



1 AGENTES PÚBLICOS

1.1 Conceito

O Estado é uma pessoa jurídica e, como tal, pode contrair direitos e obrigações. Trata-se de uma organização, dotada de atribuições outorgadas pela Constituição Federal, que devem ser utilizadas para servir a sociedade e o cidadão. Todavia, como pessoa jurídica, o Estado é um ser abstrato, dependendo de pessoas físicas para manifestar a sua vontade.

Nesse contexto, a teoria do órgão demonstra que a vontade estatal é desenvolvida dentro dos órgãos públicos, sendo manifestada pela atuação de **pessoas físicas**. Eis que chegamos aos agentes públicos, que "é toda pessoa física que atua como órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado"¹.

Para José dos Santos Carvalho Filho o conceito de agentes públicos possui sentido amplo, representando o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem a função pública como prepostos do Estado. Já Hely Lopes Meirelles conceitua agentes públicos como "todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal".

Essa concepção ampla de agente público encontra-se positivada na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), que apresenta o seguinte conceito:

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Dessa forma, devemos entender o conceito de agentes públicos como uma designação genérica para as pessoas físicas que exercem, a qualquer título, as funções estatais, independentemente da natureza ou tipo de vínculo que possuem com o Estado.

1.2 Classificação ou espécies

A partir desse conceito amplo, a doutrina apresenta diversas espécies de agentes públicos. Como em outros assuntos do Direito Administrativo, não há consenso entre os juristas e as classificações possíveis.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os agentes públicos dividem-se em (a) agentes políticos; (b) servidores públicos, (c) militares; e (d) particulares em colaboração com o Poder Público.

Por outro lado, José dos Santos Carvalho Filho classifica os agentes públicos em: (a) agentes políticos; (b) agentes particulares colaboradores; (c) servidores públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, apresenta quatro grupos de agentes públicos: (a) agentes políticos; (b) agentes honoríficos; (c) servidores estatais — abrangendo servidores públicos e servidores

¹Justen Filho, 2014, p. 873.

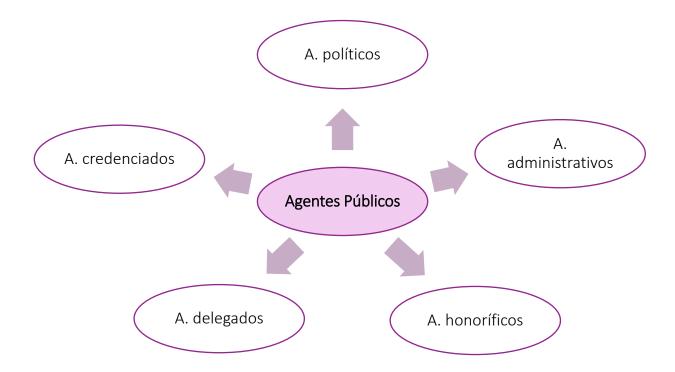


das pessoas governamentais de Direito Privado; (d) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

Porém, a classificação mais adotada é a de Hely Lopes Meirelles, que apresenta as seguintes espécies de agentes públicos:

- → agentes políticos;
- → agentes administrativos;
- → agentes honoríficos;
- → agentes delegados; e
- → agentes credenciados.

Essas categorias dividem-se em subespécies ou subcategorias, conforme veremos a seguir.



1.2.1 Agentes políticos

Os **agentes políticos** são os componentes do governo em seus <u>primeiros escalões</u> para o exercício de **atribuições constitucionais**.

Esses agentes atuam com plena **liberdade funcional**, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, prevista na Constituição e em leis especiais. Em regra, a atuação dos agentes políticos se relaciona com as **funções de governo** ou de **função política**. Com efeito, existem normas próprias para a escolha, investidura, conduta e processos por crimes funcionais e de responsabilidade.

Nesse contexto, estão nessa categoria:

a) os chefes do Poder Executivo (Presidente, governadores e prefeitos);



- b) os auxiliares imediatos do chefe do Poder Executivo (ministros e secretários estaduais e municipais);
- c) os membros das corporações legislativas (senadores, deputados e vereadores).

Adicionalmente, Hely Lopes Meirelles inclui como agentes políticos: (a) os membros do Poder Judiciário (magistrados em geral); (b) os membros do Ministério Público (procuradores da República e da Justiça, promotores e curadores públicos); (c) os membros dos Tribunais de Contas (ministros e conselheiros); (d) os representantes diplomáticos; e (e) demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do serviço público.

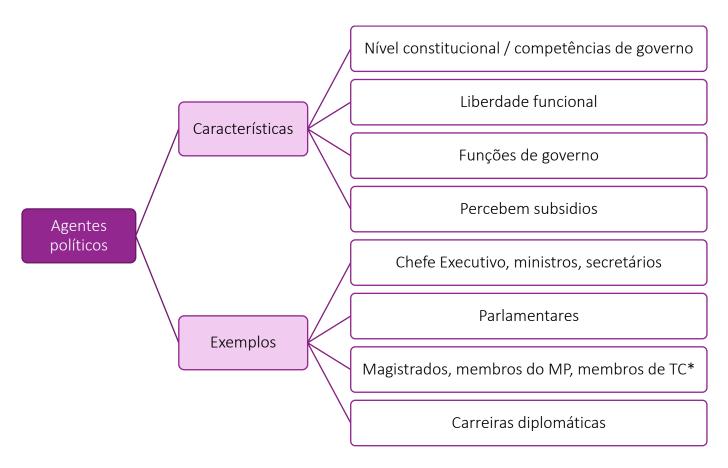
Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal já se referiu aos magistrados como "agentes políticos", conforme consta na Ementa do RE 228.977/SP: "Os magistrados enquadram-se na espécie **agente político**, investidos para o exercício de <u>atribuições constitucionais</u>, sendo dotados de <u>plena liberdade funcional</u> no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica".

Todavia, no que se refere aos **membros dos Tribunais de Contas** (ministros e conselheiros), o STF, ao discutir sobre a aplicação da Súmula Vinculante 13 na escolha desses agentes, entendeu que os membros de tribunais de contas ocupam **cargos administrativos**, uma vez que se trata de órgão que auxilia o Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública². Dessa forma, na visão do Supremo Tribunal Federal, os ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas <u>não</u> são agentes políticos.

Por fim, vale mencionar que a remuneração dos **agentes políticos**, por força do art. 37, XI, da CF ocorre por meio de **subsídio**.

²Rcl 6702 MC-AgR/PR.





1.2.2 Agentes administrativos

Os <u>agentes administrativos</u> são aqueles que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com **vínculo empregatício** e mediante **remuneração** paga pelos cofres públicos. Caracterizam-se pelo exercício da atividade como **profissão**, dentro de uma estrutura **hierarquizada**.

Alguns administrativistas preferem falar em "servidores públicos em sentido amplo" para designar o que Hely Lopes Meirelles chama de agentes administrativos.

Os agentes administrativos encontram-se sujeitos ao regime da entidade que servem e às normas do órgão em que trabalham, e, para <u>efeitos criminais</u>, são considerados <u>funcionários públicos</u>, nos termos do art. 327³ do Código Penal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, os agentes administrativos constituem a imensa massa de prestadores de serviços à Administração Direta e Indireta, subdividindo-se em três grupos:

^{§ 1}º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.



³ A designação "funcionário público" não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Todavia, o Código Penal, cuja redação inicial é de 1940, ainda utiliza essa designação para referir-se aos servidores públicos em sentido amplo. Nesse contexto, vejamos o conteúdo do art. 327 do CP:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

- a) os servidores públicos (também chamados de servidores estatutários ou servidores em sentido estrito): são os titulares de cargo público, efetivo ou em comissão, que se submetem ao regime jurídico estatutário (vínculo de natureza legal). São exemplos: Auditor Federal de Controle Externo; Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista Judiciário, Técnico Judiciário, etc.;
- b) os empregados públicos (também chamados de servidores empregados ou servidores celetistas): são os titulares de emprego público, contratados sobre o regime da legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho CLT), cujo vínculo com a Administração possui natureza contratual (contrato de trabalho), com predomínio das regras de direito privado. São exemplos os agentes das empresas públicas e sociedades de economia mista, como na Caixa Econômica Federal, nos Correios, na Petrobrás, etc.;
- c) os **servidores temporários**: contratados com base no art. 37, IX, da CF, por tempo determinado para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Os temporários não possuem cargo nem emprego público, exercendo apenas uma função pública. O vínculo com a Administração Pública é contratual, mas não se trata de regime celetista. Na verdade, trata-se de regime jurídico especial, disciplinado em lei de cada unidade da federação. São exemplos os recenseadores do IBGE e profissionais contratados para atuar em caso de calamidade pública.

1.2.3 Agentes honoríficos

Os agentes honoríficos são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar ao Estado, **transitoriamente**, determinados **serviços relevantes**, em razão de sua condição cívica, de sua honorolidade ou de sua notória capacidade profissional, mas <u>sem possuir qualquer vínculo</u> empregatício ou estatutário e, normalmente, **sem remuneração**.

Esses agentes não são servidores públicos, mas exercem, transitoriamente, a função pública, sujeitando-se à hierarquia e à disciplina do órgão ao qual estão servindo. Normalmente, não recebem remuneração, mas podem receber, eventualmente, algum tipo de *pro labore* e contar o período de trabalho como serviço público.

Com efeito, os serviços prestados pelos honoríficos são conhecidos como **serviços públicos relevantes**, ou múnus público, a exemplo da função de jurado do tribunal do júri, de mesário eleitoral, de membros de Conselho Tutelar, etc.

Sobre eles não incidem as proibições sobre acumulação de cargos, funções e empregos públicos (CF, art. 37, XVI e XVII), uma vez que seu vínculo é transitório, sem caráter empregatício. Todavia, **para fins penais**, esses agentes são equiparados a "funcionários públicos" quanto aos crimes relacionados com o exercício da função (CP, art. 327).

1.2.4 Agentes delegados

Os <u>agentes delegados</u> são particulares – pessoas físicas ou jurídicas – que recebem a incumbência da execução de determinada **atividade**, **obra ou serviço público** e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante⁴. Esses agentes não são representantes do Estado, mas são **colaboradores** do Poder Público.

⁴ Meirelles, 2013, p. 83.



Nessa categoria, estão os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os leiloeiros, os tradutores ou intérpretes públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados e as demais pessoas que recebam delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Dessa forma, os funcionários de empresas delegatárias de serviços públicos, quando no exercício dessas atribuições, são considerados agentes públicos, mais especificamente agentes delegados.

Com efeito, quando estiverem no desempenho da função pública, são enquadrados como "autoridade" para fins de mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 1º, §1º); sujeitam-se à responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º); e são considerados "funcionários públicos" para efeitos penais (CP, art. 327, §1º).

1.2.5 Agentes credenciados

Os agentes credenciados são aqueles que recebem da Administração Pública a incumbência de **representá- la** em determinado ato ou para praticar **alguma atividade específica**, mediante **remuneração** do Poder Público credenciante. Cita-se, como exemplo, o credenciamento de pessoa de renome para representar o país em evento internacional (p. ex.: um medalhista de Jogos Olímpicos para representar o Brasil em um congresso sobre a organização do evento em 2016).

Vejamos como isso pode cair em prova.



(MDIC - 2014) Os particulares, ao colaborarem com o poder público, ainda que em caráter episódico, como os jurados do tribunal do júri e os mesários durante as eleições, são considerados agentes públicos.

Comentários: os particulares que colaboram com o Poder Público, ainda que de forma transitória, como ocorre com os jurados do tribunal do júri e os mesários eleitorais, são considerados <u>agentes honoríficos</u>, que são espécie dos <u>agentes públicos</u>. Dessa forma, o item está correto.

Gabarito: correto.

(CNJ - 2013) Considere que determinado cidadão tenha sido convocado como mesário em um pleito eleitoral. Nessa situação hipotética, no exercício de suas atribuições, ele deve ser considerado agente político e, para fins penais, funcionário público.

Comentários: os agentes honoríficos são aqueles que são <u>cidadãos convocados</u>, designados ou nomeados para prestar ao Estado, transitoriamente, determinados serviços, em razão de sua <u>condição cívica</u>, de sua honorolidade ou de sua <u>notória capacidade profissional</u>, mas sem possuir qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, <u>sem remuneração</u>. Entre os exemplos de agentes honoríficos encontramos os mesários eleitorais.

Com efeito, para fins penais, essa categoria de agente equipara-se aos "funcionários públicos", na forma do art. 327 do Código Penal.

Assim, o único erro da questão foi falar em "agente político", quando o correto é "agente honorífico".

Gabarito: errado.



(MPU - 2013) Os ministros de Estado são considerados agentes políticos, dado que integram os mais altos escalões do poder público.

Comentários: os agentes políticos são os componentes do governo em seus primeiros escalões para o exercício de atribuições constitucionais. A doutrina diverge sobre quais as autoridades consideradas como agentes políticos, mas há consenso em pelo menos três tipos: (a) chefes do Poder Executivo; (b) auxiliares imediatos do chefe do Poder Executivo (ministros e secretários estaduais e municipais); (c) membros das corporações legislativas.

Dessa forma, o item está correto, uma vez que os ministros de Estado são considerados agentes políticos.

Gabarito: correto.

(ANATEL - 2012) Os agentes políticos definem e implementam estratégias políticas para que o Estado atinja seus fins e sua investidura se dá, exclusivamente, mediante eleição.

Comentários: parte da doutrina entende que os agentes políticos são apenas os chefes do Poder Executivo (Presidente, governadores e prefeitos), seus auxiliares imediatos (ministros e secretários) e os membros das Casas Legislativas (senadores, deputados e vereadores). Nesse sentido, a Prof^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina o seguinte:

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos mediante nomeação.

Assim, percebe-se que, mesmo neste conceito mais estrito, nem todos agentes políticos são investidos por meio de eleição, uma vez que os ministros e secretários são nomeados pelos chefes do Poder Executivo de cada esfera de governo.

Além disso, em uma abordagem mais abrangente, feita por autores como Hely Lopes Meirelles, os agentes políticos alcançam também (a) os membros do Poder Judiciário (magistrados em geral); (b) os membros do Ministério Público (procuradores da República e da Justiça, promotores e curadores públicos); (c) os membros dos Tribunais de Contas (ministros e conselheiros); (d) os representantes diplomáticos.

Com efeito, o próprio STF, no Recurso Extraordinário 228.977/SP, utilizou a expressão "agentes políticos" para se referir aos magistrados. Nesse caso, já temos outro exemplo de agente político cuja investidura não ocorre por meio de eleição. Logo, a questão está errada.

Por fim, vale dizer que o STF entendeu que a Súmula Vinculante nº 13 aplica-se à escolha dos membros dos Tribunais de Contas (ministros e conselheiros), considerando que eles ocupam cargo de natureza administrativa, uma vez que se trata de órgão que auxilia o Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública⁵. Dessa forma, para o Pretório Excelso, a tendência é não considerar os membros dos Tribunais de Contas como agentes políticos.

Gabarito: errado.

(ANATEL - 2012) O empregado de empresa concessionária do serviço de telefonia é considerado um agente público.

Comentários: o conceito de <u>agente público</u> é bem amplo, alcançando os seguintes tipos de agentes: (a) políticos; (b) administrativos; (c) honoríficos; (d) delegados; e (e) credenciados.

⁵ Rcl 6702 MC-AgR/PR.



No grupo dos agentes delegados, temos os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os leiloeiros, os tradutores ou intérpretes públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados e as demais pessoas que recebam delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. Por conseguinte, o empregado de uma empresa concessionária do serviço de telefonia é considerado agente público.

Gabarito: correto.

1.3 Agente de fato

Os <u>agentes de fato</u> designam um grupo de agentes que, mesmo sem ter uma investidura normal e regular, executam função pública em nome do Estado. A expressão "agentes de fato" serve para diferenciá-los dos "agentes de direito". Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o ponto marcante dos agentes de fato é que o desempenho da função pública deriva de **situação excepcional**, sem <u>prévio</u> enquadramento legal, mas que pode ocorrer no âmbito da Administração, em decorrência da grande variedade de situações que ocorrem na sociedade.

Dessa forma, os agentes de fato diferenciam-se em duas categorias:

- agentes necessários: são aqueles que atuam em situações excepcionais, como, por exemplo, em uma calamidade pública ou outra situação emergencial, colaborando com o Poder Público, como se fossem agentes de direito. Seria o caso de uma pessoa designada pelo Poder Público para coordenar um abrigo público durante uma grave enchente, executando atos e exercendo atividades como se fosse um agente público;
- b) **agentes putativos**: são os que desempenham atividade pública na **presunção de legitimidade**, porém em caso que a investidura do agente <u>não</u> se deu <u>dentro do procedimento legalmente exigido</u>. É o exemplo de agente que pratica inúmeros atos de administração, porém sem ter sido previamente aprovado em concurso público.

Em regra, os atos praticados pelos agentes de fato são considerados válidos. No caso dos agentes necessários, os atos são confirmados pelo Poder Público em decorrência da excepcionalidade da situação e do interesse público que justificou a supressão dos requisitos legais. No caso agentes putativos, por outro lado, podem ser questionados alguns atos praticados no âmbito interno, mas devem ser respeitados os atos de efeitos externos, para evitar prejuízo aos terceiros de boa-fé sejam prejudicados pela investidura ilegítima. Aplica-se ao caso a chamada teoria da aparência, uma vez que os administrados sempre presumem que o agente público encontra-se investido legalmente em sua função.

Ademais, é importante mencionar que o agente, mesmo que investido de forma irregular, possui direito à percepção de remuneração, não se podendo exigir a devolução dos valores, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito da Administração⁶.





(TCE ES - 2012) A doutrina, ao tratar dos agentes de fato, classifica-os em dois tipos: agentes necessários e agentes putativos; os putativos, cujos atos, em regra, são confirmados pelo poder público, colaboram, em situações excepcionais, com este, exercendo atividades como se fossem agentes de direito.

Comentários: o item começa bem, afinal os agentes de fato dividem-se em (a) agentes necessários; e (b) agentes putativos. No entanto, a segunda parte da questão refere-se aos agentes necessários, que são aqueles que colaboram, em situações excepcionais com o Poder Público, exercendo atividades como se fossem <u>agentes de direito</u>.

Gabarito: errado.

(TCE RN - 2009) Agente putativo é aquele que, em estado de necessidade pública, assume o encargo de desempenhar certas funções públicas, que de outra forma não seriam executadas, agindo como um servidor regularmente provido.

Comentários: o agente putativo é aquele que desempenha a função pública, na presunção de legitimidade, porém a sua investidura não se deu dentro do procedimento legal. Seria, por exemplo, um agente nomeado sem prévia aprovação em concurso público.

O caso apresentado na questão é o de agente necessário, este sim assume o encargo de desempenhar funções públicas em estado de necessidade pública, como uma emergência, calamidade pública, enchente, etc. Nesse caso, o agente atua como se tivesse sido investido regularmente, atuando como agente de direito. Portanto, a questão está errada.

Gabarito: errado.

1.4 Cargo, emprego e função pública

Os agentes públicos podem exercer cargo público, emprego público ou função pública.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, os <u>cargos públicos</u> são "as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criados por lei [...]".

Com efeito, a Lei 8.112/1990 define cargo público como "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor" (art. 3º). Ademais, os cargos públicos "são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter <u>efetivo</u> ou em <u>comissão</u>" (art. 3º, parágrafo único).

⁷ Em continuação, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta uma <u>exceção</u> à exigência de lei para a criação de cargos públicos, representada pelos cargos dos **serviços auxiliares do Poder Legislativo**, que são criados por meio de **resolução**, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme o caso (CF, art. 51, IV; e 52, XIII) - Bandeira de Mello, 2014, p. 259. Apesar dessa ressalva, as bancas de concurso costumam considerar como <u>verdadeira</u> a afirmativa de que <u>os cargos só podem ser criados por lei</u>.



Os titulares dos cargos públicos são os **servidores públicos**, que são agentes administrativos submetidos ao **regime estatutário**. Dessa forma, os cargos públicos representam o lugar ou posição jurídica ocupada pelo servidor público nas pessoas jurídicas de Direito Público – **administração direta, autarquias e fundações públicas**.

Conforme vimos acima, os cargos públicos dividem-se em efetivos – aprovados em concurso público – e em comissão – de livre nomeação e exoneração. Aos dois casos aplica-se o regime estatutário.

São exemplos de cargos públicos: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil; Especialista em Regulação da Anatel; Auditor Federal de Controle Externo do TCU; Analista Judiciário do TRT; etc.

Os <u>empregos públicos</u>, por outro lado, diferem-se dos cargos públicos por designarem a unidade de atribuições em que o vínculo é celetista, possuindo, portanto, a natureza trabalhista e contratual, regido predominantemente por regras de Direito Privado. Dessa forma, os empregos públicos designam, <u>em regra</u>, as unidades de atribuições e responsabilidades ocupadas pelos empregados públicos das pessoas administrativas de direito privado: empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na Constituição Federal, há uma <u>exceção</u> de empregado público na <u>administração direta</u>, referente aos <u>agentes comunitários de saúde</u> e aos <u>agentes de combate às endemias</u>, cujo vínculo com a Administração Pública ocorre por meio de regime celetista (CF, art. 198, §5º; c/c Lei 11.350/2006, art. 8º)⁸.

Outra exceção consta na Lei 13.822/2019, que passou a prever o regime de emprego público para os consórcios públicos de **direito público** e de direito privado. Logo, os consórcios públicos, mesmo aqueles constituídos com natureza de direito público, realizam concurso público para provimento, mas o regime de pessoal será de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, podemos perceber que tanto os cargos quanto os empregos públicos representam unidades específicas de atribuições, localizadas no interior dos órgãos. As diferenças, porém, podem ser esquematizadas da seguinte forma:

- a) <u>cargos públicos</u>: são ocupados por servidores públicos, sob regime estatutário, nas pessoas jurídicas de Direito Público (administração direta, autarquias e fundações públicas);
- b) empregos públicos: são ocupados pelos empregados públicos, sob regime celetista (trabalhista e contratual), nas pessoas jurídicas de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista) e, excepcionalmente, na administração direta (somente para agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias) ou nos consórcios públicos.

Para todo cargo ou emprego público corresponde uma ou mais funções públicas, isto é, o conjunto de atribuições conferidas aos órgãos, aos cargos, aos empregos ou diretamente aos agentes públicos. Dessa forma, todo cargo ou emprego público possui alguma função. Todavia, existem casos em que a função não

⁸ As emendas constitucionais 51/2006 e 63/2010 realizaram modificações no art. 198, §5º, da Constituição Federal, determinando que "lei federal" deveria dispor sobre o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias. Por conseguinte, a Lei 11.350/2006 estabeleceu que esses agentes deveriam se submeter "ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa". Dessa forma, atualmente existe essa **exceção** de <u>empregados públicos</u> na <u>administração direta</u>.



é atribuída a nenhum cargo ou emprego público, ou seja, existem funções que não possuem cargo ou emprego público.



Todo cargo ou emprego público possui função, mas pode existir função sem cargo ou emprego público.

Nesse contexto, a função pode ser utilizada para demonstrar um conceito **residual**, representado pelo conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego. Assim, a função sem cargo ou emprego é chamada de **função autônoma**, que, na Constituição Federal, abrange duas situações:

- a) função temporária: exercida por servidores temporários, na forma do art. 37, IX, da CF; e
- b) **função de confiança**: exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos, destinando-se apenas às atribuições de <u>direção</u>, <u>chefia</u> e <u>assessoramento</u>, na forma prevista no art. 37, V, da CF.

A <u>função temporária</u> é acometida aos casos de "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF, art. 37, IX). Nesse caso, o agente administrativo não ocupa nenhum cargo ou emprego, mas tão somente exerce <u>função pública</u>. Por exemplo, os médicos contratados por tempo determinado em decorrência de um surto endêmico excepcional não irão ocupar a vaga de nenhum médico. O mesmo ocorre com os professores substitutos, que não ocupam a vaga dos titulares, exercendo a função até o provimento de professor efetivo.



(PM CE - 2014) O cargo público, cujo provimento se dá em caráter efetivo ou em comissão, só pode ser criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Comentários: essa questão tomou por base o art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 vazado nos seguintes termos:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Essa é a regra, ou seja, a criação de cargos públicos é feita por lei. Como a questão é quase cópia da Lei, o item deve ser considerado como correto.

Contudo, lembramos que o caso possui uma exceção, que é a criação de cargos para os serviços auxiliares do Poder Legislativo, que, nos termos dos artigos art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, devem



ocorrer por meio de resolução das respectivas Casas (Câmara do Deputados ou Senado Federal, conforme o caso).

De qualquer forma, dificilmente uma banca de concurso vai considerar a afirmativa da questão como errada, uma vez que o trecho é mera reprodução da Lei 8.112/1990.

Gabarito: correto.

(MIN - 2013) Nas empresas públicas e sociedades de economia mista, não existem cargos públicos, mas somente empregos públicos.

Comentários: as empresas públicos e sociedades de economia mista possuem natureza jurídica de Direito Privado e, portanto, o regime estatutário mostra-se incompatível para essas entidades. Assim, não existem cargos públicos nas empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente empregos públicos.

Gabarito: correto.

(TRE RJ - 2012) Cargos públicos são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los sob relação trabalhista.

Comentários: o cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público. Dessa forma, as atribuições são desempenhadas sob relação estatutária. Portanto, a questão descreveu o conceito de emprego público, motivo pela qual o item está errado.

Gabarito: errado.

1.5 Regime jurídico (estatutário ou celetista)

Apesar de existirem inúmeras categorias de agentes públicos, o Direito Administrativo preocupa-se basicamente com os <u>agentes administrativos</u>. Por conseguinte, os regimes jurídicos de maior relevância são: **regime estatutário** e **regime celetista ou trabalhista**, aplicáveis, respectivamente, aos <u>servidores</u> públicos e aos empregados públicos⁹.

O <u>regime estatutário</u> é o conjunto de regras legais que disciplina a relação entre os servidores públicos, ocupantes de cargo público, e a **Administração Direta**, autárquica e fundacional de direito público.

A característica do regime estatutário é que ele é disciplinado em **lei** (<u>natureza legal</u>) de cada ente da Federação, que deverá observar as normas constitucionais. Nesse contexto, há uma <u>pluralidade normativa</u>, uma vez que cada ente político (União, estados, Distrito Federal e municípios) possui o seu próprio regime estatutário, previsto em lei própria. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República a lei sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Tal regra aplica-se, por simetria, aos governadores dos estados-membros e aos prefeitos municipais.

⁹ Aos <u>servidores temporários</u> aplica-se um <u>regime jurídico especial</u>, previsto em lei de cada unidade da federação. Na União, este regime 8.745/1993.



No âmbito da União, o estatuto dos servidores públicos está previsto na Lei 8.112/1990, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

O regime celetista, por outro lado, estabelece as regras para os empregados públicos. Assim, enquanto o regime estatutário possui natureza legal, o regime celetista possui natureza contratual, ou seja, encontrase disciplinado em um contrato de trabalho, sendo, portanto, bilateral. As regras gerais do regime celetista encontram-se na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), aplicável a todos os entes da Federação, por esse motivo diz-se que ele possui unicidade normativa.

Por ser de natureza contratual, o vínculo celetista é marcado pela bilateralidade e, por conseguinte, só admite alteração na posição jurídica do contrato com a anuência do empregado. Por outro lado, como o vínculo estatutário encontra-se disciplinado em lei, ele poderá ser alterado independentemente de concordância do servidor público. A lógica é muito simples, como o vínculo do servidor público é regulado pelo estatuto, basta uma modificação na lei para alterar as regras da relação entre o servidor e a Administração Pública. No caso do regime celetista, eventuais modificações na lei serão aplicáveis de forma unilateral somente aos contratos futuros.

Nesse contexto, em vários julgados, o STF já reconheceu que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico. Dessa forma, como toda lei é passível de modificação, é possível a modificação legal do regime jurídico inicial de um servidor público. Por exemplo, no MS 28.433 Agr/PB, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que, consequentemente, significa que não há violação a direito quando se altera a jornada de trabalho anteriormente fixada"10.

Entretanto, a mutabilidade do regime jurídico não se aplica nos casos em que o servidor já preencheu integralmente os suportes fáticos para gozar do direito. Vamos apresentar um exemplo. Suponha que uma lei outorgava ao servidor público 1% de aumento no vencimento para cada ano de efetivo serviço (adicional por tempo de serviço). Após transcorridos dez anos da vigência dessa lei, o servidor terá obtido 10% de acréscimo em seus vencimentos. Se sobrevier lei revogando o mencionado direito, o servidor não mais poderá receber aumento em sua remuneração como adicional de tempo de serviço, todavia os 10% já obtidos lhes são assegurados como direito adquirido. Em resumo, o regime jurídico do servidor pode ser modificado, mas os direitos dos quais ele já tenha preenchido os requisitos para gozá-los devem ser respeitados.

Por outro lado, se a mesma situação ocorresse com um empregado público, ou seja, se supostamente o regime da CLT apresentasse o adicional por tempo de serviço, modificações posteriores na CLT não alcançariam os contratos já firmados, a não ser que existisse concordância das duas partes (empregador e empregado público) para modificar o contrato de trabalho. Dessa forma, a alteração legislativa não alcançaria os contratos já firmados, a menos que os contratos fossem modificados por concordância dos envolvidos.

Outra característica do regime estatutário é a famosa estabilidade, que tem como finalidade aumentar a autonomia dos servidores públicos no exercício de suas funções. É por esse motivo que o regime estatutário é obrigatório para o exercício das funções típicas de Estado.

¹⁰ MS 28.433 AgR/DF.





A partir dos ensinamentos de Gustavo Barchet, podemos apresentar o seguinte resumo das características dos regimes estatutário e celetista:

→ regime estatutário:

- a) decorre diretamente da lei, impondo alterações na situação funcional do servidor independentemente de sua anuência;
- b) prevê alguns direitos sem similar no regime celetista, que visam a conferir ao servidor um mínimo de autonomia funcional no exercício de suas funções, merecendo destaque a estabilidade;
- c) somente pode ser adotado por pessoas jurídicas de direito público;
- d) é o regime obrigatório para as funções típicas de Estado; e
- e) é caracterizado pela pluralidade normativa, uma vez que cada ente político goza de autonomia para editar o estatuto de seus servidores;

→ regime celetista:

- a) tem como diploma legal básico a <u>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)</u>, mas sua **fonte normativa** indireta é o contrato de trabalho, que só permite alterações na situação jurídica do empregado
 público com expressa anuência;
- b) não prevê qualquer direito que vise a assegurar a autonomia funcional ao empregado no exercício de suas funções, uma vez que **não impede a dispensa sem justa causa**;
- c) é caracterizado pela unidade normativa, pois tem por lei básica a CLT, aplicável a todos os entes da Federação.

Além disso, o regime celetista é <u>predominantemente</u> de Direito Privado, no entanto existem algumas regras de Direito Público aplicáveis, como a exigência de prévia aprovação em **concurso público**. Além disso, pelo menos no que se refere aos empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, o STF entende que a demissão deve ser necessariamente **motivada**¹¹. Dessa forma, é até possível a **demissão sem justa causa**, mas ainda deverá ocorrer a devida motivação.

No que se refere ao juízo competente para julgar litígios entre **servidores públicos** e a **Administração Pública**, ou seja, nos casos regidos pelo vínculo **estatutário**, o STF entende que devem ser decididos na **justiça comum**— *Justiça Federal* para os servidores públicos federais e *Justiça Estadual* para os servidores públicos estaduais e municipais¹². Por outro lado, os litígios envolvendo os **empregados públicos** devem ser solucionados na **Justiça do Trabalho**, em decorrência de sua *relação contratual* (CF, art. 114, I).



¹² <u>ADI 3.395 DF</u>.



¹¹ RE 589998/PI.

Acerca da ampliação da competência da justiça do trabalho promovida pela chamada reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional n.º 45/2004), julgue o item a seguir.

(PGE ES - 2008) As controvérsias entre os servidores públicos estatutários e as pessoas jurídicas de direito público sobre a aplicação do respectivo estatuto passaram para a competência da justiça do trabalho.

Comentários: a Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Emenda da Reforma do Poder Judiciário, ampliou as competências da Justiça do Trabalho. Entretanto, a alteração gerada no art. 114, I, da CF gerou algumas polêmicas sobre a competência para julgar os litígios decorrentes do vínculo estatutário dos servidores públicos. Para entender melhor o assunto, vamos analisar o novo texto desse dispositivo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]

Porém, quando o texto fala em "relação de trabalho", deve ser considerado apenas o vínculo contratual, ou seja, o vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e o contrato de trabalho, presente no caso dos empregados públicos.

No caso de relação jurídico-estatutária, a competência para julgamento é da justiça comum (Justiça Federal e Justiça Estadual, conforme o caso). Assim, a questão está errada.

Gabarito: errado.

1.6 Contratação Temporária

Em regra, a contratação de pessoal para desempenhar as atividades administrativas deve ocorrer mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos. No entanto, a Constituição Federal assegura algumas exceções, como os cargos em comissão e a contratação temporária. Interessa-nos, neste momento, estudar o segundo caso: a contratação temporária.

Nesse contexto, a contratação de agentes temporários está disciplinada no artigo 37, IX, da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em primeiro ponto, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio de repercussão geral (RE 658.026/MG), de que o dispositivo do art. 37, IX, por se tratar de situação excepcional, em detrimento da regra do concurso público, deve ser interpretado **restritivamente**. Assim, a regra do concurso prevalece sobre a exceção da contratação temporária, de forma que ao se interpretar o dispositivo do art. 37, IX, deve aplicar um entendimento restrito, em favorecimento ao dever de contratar mediante concurso público.





Segundo o STF, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o **prazo** de contratação seja **predeterminado**;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja **indispensável**, sendo **vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes** do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Conforme se observa acima, veda-se a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado (como, por exemplo, a prestação de serviços públicos de educação e saúde). Contudo, **não** se trata de uma **vedação absoluta**. Dessa forma, é possível a contratação temporária, em casos excepcionais, ainda que se trate de atividade permanente do Estado. Assim, desde que se trate de uma situação **transitória** e **excepcional**, na qual a contratação se configure **premente**, poderá ocorrer a contratação temporária. Para isso, há que existir uma **situação fática** previamente descrita em lei, e que não decorra de mero descaso da Administração Pública (como por exemplo, deixar propositalmente de realizar concursos públicos).

Com efeito, a contratação temporária deverá estar disciplinada em lei, de cada ente da Federação. Assim, não existe uma lei de normas gerais aplicável indistintamente a todos os entes da Federação. Dessa forma, cada estado, município ou ainda a própria União deve dispor de **lei própria**, disciplinando os casos em que está autorizada a contratação temporária. Por exemplo, na União, foi editada a Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Federal.

A legislação, ademais, deverá estabelecer situações fáticas em que se poderá adotar a contratação temporária, considerando-se **inconstitucional** lei que institua hipóteses **abrangentes e genéricas** de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência (STF, Informativo 742)¹³.

Um ponto bastante relevante é que o pessoal contratado por regime temporário <u>não ocupa cargo público</u>, mas mera **função pública** (a denominada <u>função autônoma</u>, uma vez que não se encontra vinculada a qualquer cargo ou emprego público). Assim, eles não ocupam cargo público, como ocorre com os servidores efetivos e comissionados, nem tampouco ocupam emprego público, mas apenas função pública.

Da mesma forma, eles não se submetem ao regime jurídico único, aplicável somente aos ocupantes de cargos públicos, nem mesmo ao regime celetista, aplicável aos empregados públicos. Assim, denomina-se o regime aplicável aos agentes públicos temporários de **regime especial**.

Contudo, o vínculo formado entre os agentes temporários e a Administração Pública ocorre por meio de um **contrato**. Porém, esse contrato não configura a aplicação do regime celetista, uma vez que é um **contrato de direito público**.

¹³ Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo742.htm#Contratação temporária de servidor público sem concurso - 1





A despeito de o vínculo entre o agente temporário e a Administração Pública ocorrer por meio de um contrato, a ele <u>não</u> se aplica o regime celetista nem o regime jurídico único, mas apenas um **regime especial**. Ademais, o contrato firmado possui **natureza de direito público** (jurídico-administrativa).

Ainda por esse motivo, a lide envolvendo agente temporário e a Administração Pública deverá ser solucionada no âmbito da **Justiça Comum**, federal ou estadual¹⁴, conforme o caso. Dessa forma, a Justiça do Trabalho é incompetente para atuar no julgamento de causas entre os agentes temporários e o Poder Público, dada a natureza jurídico-administrativa do regime.

Além disso, o regime de previdência aplicável aos agentes públicos contratados por tempo determinado é o regime geral de previdência social (RGPS).

Por fim, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido aos agentes temporários os direitos sociais constantes no art. 7º da Constituição Federal, como férias e gratificação natalina, especialmente quando o contrato é sucessivamente renovado. 15

Conforme já observado, no âmbito federal, a contratação por tempo determinado é disciplinada pela Lei 8.745/1993. A despeito de a norma aplicar-se unicamente à União, é uma excelente referência (como de costume com as normas federais) para a legislação dos demais entes.

Nessa linha, a Lei 8.745/1993 define as situações consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, como, por exemplo, "assistência a situações de calamidade pública"; "assistência a emergências em saúde pública"; "realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE"; "combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica"; etc.

Além disso, a Lei dispõe que o recrutamento de pessoal temporário prescinde de concurso público, devendo ser realizado, como regra, mediante **processo seletivo simplificado**, sujeito a ampla divulgação.

¹⁵ Nesse sentido, vide ARE 676.665 AgR-ED-AgR/PE, julgado em 26/5/2015; ARE 681.356 AgR/MG, julgado em 28/8/2012; ARE 663.104 AgR/PE, julgado em 28/2/2012; e Al 767024 AgR/PE, julgado em 13/3/2012, esse último nos seguintes termos: "1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado."



¹⁴ Nesse sentido, vide: RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008; ou ainda a RcI 4464/GO, julgada em 20/5/2009: "1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente."

Contudo, o processo seletivo estará **dispensado** quando a necessidade temporária decorrer de <u>calamidade</u> <u>pública</u>, de <u>emergência ambiental</u> e de <u>emergências em saúde pública</u>. Ademais, a contratação de professor visitante poderá ocorrer mediante **análise curricular** que demonstre a notória capacidade técnica ou científica do profissional.

Por fim, ainda sobre as noções básicas da Lei 8.745/1993, o seu art. 4º fixa os **prazos máximos** de contratação, variando, conforme o caso, de seis meses a quatro anos, admitindo-se, com algumas especificações, prorrogações.



(DPU - 2016) Os servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e os empregados públicos classificam-se, em virtude da ausência de estabilidade, em servidores temporários.

Comentários: existem diversas classificações para os servidores públicos. Porém, em nenhuma delas os empregados públicos são enquadrados como servidores temporários, pois a ausência de estabilidade não representa uma situação transitória, mas apenas que o regime aplicável é o celetista, que tem como uma das características a possibilidade de demissão com ou sem justa causa.

Assim, seguindo a classificação de Hely Lopes Meirelles, os agentes administrativos dividem-se em:

- (i) servidores públicos são os chamados servidores estatutários ou servidores públicos em sentido estrito, que podem ocupar cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- (ii) empregados públicos são os titulares de emprego público, contratados sobre o regime da legislação trabalhista;
- (iii) servidores temporários contratados com base no art. 37, IX, da CF, por tempo determinado para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Portanto, os empregados públicos e os servidores temporários representam classificações distintas dos agentes administrativos.

Gabarito: errado.

(PRF - 2012) Integram a categoria dos agentes administrativos aqueles que são contratados temporariamente para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Comentários: doutrinariamente, os agentes públicos possuem diversas classificações, entre as quais, segundo Hely Lopes Meirelles, podemos identificar o conjunto dos agentes administrativos. Eles constituem a grande massa de trabalho das administrações direta e indireta, dividindo-se em: (i) servidores públicos (também chamados de servidores estatutários ou servidores em sentido estrito); (ii) empregados públicos (também chamados de servidores empregados ou servidores celetistas); (iii) servidores temporários.

Os servidores temporários são aqueles contratados com base no art. 37, IX, da CF, por tempo determinado para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Portanto, podemos afirmar que eles se inserem na categoria dos agentes administrativos, conforme informado na questão.

Gabarito: correto.



1.7 Acumulação remunerada de cargos públicos

A Constituição Federal dispõe que, em regra, é **vedada a acumulação remunerada de cargos públicos** (CF, art. 37, XVI). Portanto, normalmente, um agente público não poderá exercer mais do que um cargo público remunerado.

Teoricamente, a vedação trata apenas de cargos "**remunerados**". Porém, sabemos que, na prática, são raros os casos de prestação gratuita de serviços públicos. Ademais, as situações conhecidas de prestação gratuita não são exatamente de "cargos públicos". Um exemplo é o exercício da atividade de mesário eleitoral. Esse é um <u>serviço gratuito</u>. Nesse caso, nada impede que um agente público ocupe um cargo público efetivo e, adicionalmente, seja convocado para a atividade de mesário eleitoral. Como esta última não é remunerada, não haverá ofensa à vedação à acumulação.

Além disso, a vedação à acumulação tem um **sentido amplo**. Nessa linha, a Constituição estabelece que:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Dessa forma, a vedação à acumulação tem o seguinte alcance:

- (i) trata dos cargos, empregos e funções públicos;
- (ii) alcança toda a administração pública (direta e indireta), incluindo as subsidiárias e sociedades controladas.¹⁶

Ademais, também é importante perceber o seguinte: a vedação trata de acumulação de cargos, empregos e funções **públicos**. **Não há vedação**, por outro lado, para que alguém ocupe um cargo público com um ou mais empregos **privados**. Por exemplo: alguém pode ter um cargo de professor na rede pública de ensino, todos os dias da semana, pela manhã. E ocupar **empregos privados** em <u>escolas particulares</u>, durante a tarde. Essa pessoa poderia ter um, dois, três ou mais empregos privados, desde que os vínculos estejam de acordo com a legislação. Assim, a vedação "à acumulação de cargos" não impede, por si só, que alguém exerça empregos <u>particulares</u>. ¹⁷

Porém, a vedação à acumulação **não é absoluta**, uma vez que **a própria Constituição Federal prevê exceções**. Todavia, é preciso ficar claro que somente a Constituição Federal é capaz de excepcionar a

¹⁷ Em alguns casos, podemos observar **normas específicas** sobre **conflito de interesses** ou outras **vedações especiais para que um servidor público** desempenhe atividades privadas. Por exemplo: não seria interessante um auditor-fiscal trabalhando em empresas privadas que ele próprio fiscaliza. Porém, essas seriam "regras especiais", que fogem do conteúdo desta aula. Por isso, considerando <u>apenas</u> às regras sobre acumulação, não haveria impedimento para desempenhar empregados privados. Todavia, cada caso, "no mundo real", poderá ter alguma particularidade.



¹⁶ Não há consenso na doutrina se as subsidiárias e entidades controladas fazem parte da administração pública. Por isso, nesta aula, não vamos entrar na discussão sobre esse tema. Primeiro porque o assunto foge ao objeto desta aula; segundo porque seria uma discussão desnecessária, justamente porque não é um tema pacífico. Para fins de prova, apenas lembrese, então, que a vedação alcança as subsidiárias e entidades controladas.

vedação à acumulação, ou seja, a legislação infraconstitucional (leis complementares, leis ordinárias, regulamentos, etc.) não pode criar exceções novas.

Além disso, o texto do art. 37, XVI, da CF, dispõe que, na acumulação, será "observado em qualquer caso o disposto no inciso XI". Esse inciso trata do teto constitucional remuneratório. Nesse caso, sempre surgiu muita dúvida sobre qual o sentido dessa disposição. Após muita discussão, o STF fixou entendimento de que:¹⁸

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

Assim, entende-se que, no caso de acumulação, o valor da remuneração de cada cargo será analisado individualmente. Não haverá o confronto com o teto pela soma dos dois cargos. Por exemplo: imagine que o texto constitucional seja de R\$ 40 mil. Considere que um médico ocupa dois cargos públicos, recebendo R\$ 25 mil em um e R\$ 20 mil no outro. Analisando cada um dos cargos, ele estará "dentro do teto". Porém, somando os dois valores, teremos um total de R\$ 45 mil, ou seja, a soma ficaria acima do teto. Porém, nesse caso, o STF entende que não houve violação ao teto, pois o valor a ser analisado é o de cada cargo, individualmente. Assim, ele estará dentro do teto tanto no primeiro (25 mil) como no segundo (20 mil) cargo público.

Porém, tome cuidado com pegadinhas! Se a questão pergunta se precisa observar o teto, a resposta é sim! Veja, a própria Constituição dispõe que a acumulação observará, em qualquer caso, o dispositivo do teto constitucional. Porém, a "forma" como analisamos o teto é individual, considerando a remuneração de cada cargo, sem somar.

Logo, podemos dizer que a acumulação deverá observar o teto constitucional remuneratório, mas considerando a remuneração de cada cargo, individualmente.

Outra observação é que a Constituição Federal cria exceções, porém somente admitindo o exercício de, no máximo, dois cargos, empregos ou funções. Assim, **não existe possibilidade de acumulação de três ou mais cargos**.

Bom, vamos compreender quais são as exceções nas quais a acumulação é admitida.

A primeira regra é que a acumulação, para que seja possível, deverá atender à compatibilidade de horários. Por exemplo: um servidor público poderá ocupar um cargo efetivo de professor pela manhã, e outro cargo público efetivo de professor pela tarde. Nesse caso, há compatibilidade de horários, ou seja, o horário do desempenho de um cargo não coincide com o outro.

Nesse caso, a compatibilidade de horários independe da quantidade de horas. Já houve entendimento de que haveria uma carga horária máxima, mas esse posicionamento foi superado. Assim, atualmente, o STF entende que basta que exista compatibilidade de horário, independentemente da quantidade de horas.

¹⁸ REs 602043 e 612975, julgamento em 27/4/2017.



...

Sobre o caso, o STF firmou a seguinte tese com repercussão geral (Tema 1081):

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Por exemplo: um médico pode ter 30 horas semanais em um cargo municipal e 35 horas semanais em um cargo estadual. Suponha que o cargo municipal seja desempenhado das 7h às 12h, de segunda a sábado (30 horas / semana) e o cargo estadual seja desempenhado das 13h às 20, de segunda a sexta (35 horas / semana). Assim, mesmo sendo uma carga horária elevada, ela tem compatibilidade e, por isso, poderá ocorrer a acumulação.

Porém, somente a compatibilidade de horários não é suficiente! Além disso, a acumulação deverá observar as situações autorizadas na Constituição Federal. Nesse contexto, é admitida a acumulação nos seguintes casos:

- (i) dois cargos de professor;
- (ii) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Vamos entender esse negócio!

No primeiro caso, é muito simples: o servidor poderá, por exemplo, ocupar um cargo de professor em uma escola pública do ensino fundamental pela manhã e outro em uma instituição pública de ensino superior pela tarde.

O segundo caso é um pouco mais complexo. Aqui, temos a acumulação de **um cargo de professor** com outro cargo, que seja considerado **técnico ou científico**. Perceba que essa regra não permite a acumulação de um cargo técnico ou científico com outro cargo técnico ou científico, mas sim de <u>um desses cargos</u> com <u>outro de professor</u>.

Além disso, não há um conceito preciso do que é um cargo técnico ou científico. Assim, na maior parte dos casos, basta saber a redação expressa da Constituição Federal. Porém, para aprofundar um pouco mais, vamos trazer os conceitos, conforme posicionamentos do STJ:

- a) cargo técnico: 19 é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau;
- b) cargo científico:²⁰ é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano.

²⁰ STJ. 5^a Turma. RMS 28.644/AP (j. 06/12/2011)



¹⁹ STJ. 2^a Turma. RMS 42.392/AC (j. 10/02/2015).

Não existe muita discussão sobre o conceito de cargo científico. Nesse caso, bastaria pensar em algum cargo ligado à realização de pesquisas e estudos científicos.

Já um cargo técnico é aquele que exige alguma "habilitação específica", que não precisa ser necessariamente de nível superior. Um exemplo trata do *intérprete de libras*, uma vez que, mesmo admitindo a formação em nível médio, exige habilitação e formação específica, sendo assim um cargo técnico.²¹

Por outro lado, cargos públicos cujas atividades **são meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exigissem formação específica não são considerados cargos técnicos**, como um cargo de "agente administrativo". ²² Com efeito, nem mesmo se o cargo receber a denominação formal de "técnico", como um cargo de "técnico administrativo", será suficiente para enquadrá-lo no conceito de "cargo técnico" para fins de acumulação.

Por fim, a terceira hipótese de acumulação trata dos cargos de profissionais de saúde com profissão regulamentada. Nesse caso, podemos citar os médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, etc. Todavia, não se enquadra nesse conceito um cargo meramente administrativo de um hospital público, de ambulatórios ou de outros órgãos da área da saúde.

As hipóteses enumeradas acima são constantemente citadas como as "exceções" à vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos. Isso porque são os casos diretamente citados nas exceções do inciso XVI do art. 37 da CF. Porém, ao longo do texto constitucional também podemos localizar outras exceções, que não costumam aparecer tanto em questões de prova, mas que exigem um pouco da nossa atenção.

Assim, podemos citar outras hipóteses de acumulação, quais sejam:²³

- a) **vereador** poderá exercer também o seu **cargo, emprego ou função**, quando houver compatibilidade de horários (CF, art. 38, III);
- b) juízes podem exercer um cargo ou função no magistério (professor) (CF, art. 95, parágrafo único, I);
- c) **membros do Ministério Público** (promotores e procuradores de Justiça) podem exercer uma função de **magistério** (CF, art. 128, § 5º, II, "d");
- d) **profissionais de saúde das Forças Armadas** podem outro cargo ou emprego **privativo de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas. Essa acumulação ocorrerá "na forma da lei e com prevalência da atividade militar" (CF, art. 142, VIII);
- e) **militares dos estados e do Distrito Federal** se submetem as regras principais de acumulação dos servidores públicos (que listamos acima), com prevalência da atividade militar (CF, art. 42, § 3º).

No caso da "letra d", poderíamos citar um Major médico do Exército que também desempenha um cargo público de médico em uma prefeitura municipal (dois cargos privativos de profissionais de saúde). Já no

²³ Todas as regras de acumulação dependem de compatibilidade de horários, já que ninguém pode "estar em dois lugares ao mesmo tempo".



²¹ STJ. 2^a Turma. REsp 1.569.547-RN (j. 15/12/2015).

²² STF, RMS 28497 (j. 20/5/2014 – Informativo 747).

caso da letra "e" podemos citar como exemplo um professor de uma escola da Polícia Militar que também seja professor na rede municipal de ensino (dois cargos de professor).



Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções	
Regra	 Vedação à acumulação remunerada Cargos, empregos e funções públicos Toda da administração direta e indireta / subsidiárias e entidades controladas
Exceções (requisitos)	 Compatibilidade de horários (não há limite de horas) Teto constitucional: analisado individualmente, em cada cargo
Casos principais de acumulação	 Dois de professor Um de professor + Um técnico ou científico Dois de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;
Outros casos	 Vereador + cargo, emprego ou função Juiz + magistério Membro do MP + magistério Militares das FFAA + área da saúde Militares dos E e DF (principais casos).
Observações	 Não existe vedação para acumulação de "empregos privados"; A acumulação, quando possível, será de dois cargos, empregos ou funções, não se admitindo a acumulação de três ou mais; cargo técnico: existe habilitação específica, não necessariamente de nível superior cargo científico: exerce investigação, pesquisa, para ampliar o conhecimento humano

Aprofundamento

Acumulação de proventos e remuneração

Até agora, nós tratamos da acumulação remunerada na ativa, ou seja, considerando que o agente público estava desempenhando simultaneamente os dois cargos, empregos ou funções. Porém, agora, vamos conversar um pouco sobre outras hipóteses de acumulação, considerando a combinação: (i) atividade + inatividade; ou (ii) inatividade + inatividade.



Primeiro, precisamos entender que existem três principais regimes de aposentadoria:

- a) o regime geral de previdência social;
- b) o regime próprio de previdência social (CF, art. 42);
- c) o regime próprio dos militares (CF, art. 142).

Vamos chamar os dois últimos de "regimes públicos" ou "regimes próprios", uma vez que eles são destinados aos servidores públicos efetivos e vitalícios e aos militares. Além disso, <u>para facilitar</u>, vamos chamar a passagem para a reserva e a reforma simplesmente de "aposentadoria" e o valor percebido pelos militares vamos chamar de "proventos".

Por ora, vamos começar pela "regra". Em regra, é veda a acumulação de proventos com remuneração ou de duas aposentadorias custeadas pelos cofres públicos. Assim, em regra, **não é possível gozar de**:

- (i) aposentadoria custeada pelos regimes próprios e perceber a remuneração, na ativa, pelo desempenho de outro cargo público (uma aposentadoria "pública" + um cargo público);
- (ii) duas aposentadorias custeadas pelos regimes próprios (duas aposentadorias "públicas").

Não existe, por outro lado, uma vedação de gozar de uma aposentadoria custeada pelo regime geral de previdência social (vamos chamar, apenas para fins didáticos, de aposentadoria "privada") com uma aposentadoria "pública". Também não existe vedação de gozar de uma aposentadoria "privada" e desempenhar um cargo público remunerado. Portanto, as vedações ocorrem em relação aos "regimes públicos", mas nada impede uma acumulação "pública" e "privada".

Por exemplo, José se aposentou pelo regime geral de previdência social e ocupa um cargo público efetivo. Ou, José se aposentou pelo regime geral de previdência social, em um emprego na iniciativa privada, e vai se aposentar pelo regime próprio de previdência social, em um cargo público. Essas situações não são vedadas pela Constituição Federal.

Agora, vamos avançar para os "detalhes".

Como regra, é vedada a acumulação de proventos de aposentadorias custeados pelos regimes públicos com a remuneração de cargo, emprego ou função, conforme dispõe o art. 37, § 10, da Constituição Federal:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, um agente público não pode receber **proventos** custeados pelos regimes públicos e, simultaneamente, desempenhar um cargo, emprego ou função **remunerado**. Porém, essa vedação possui **três exceções**:

- (i) cargos acumuláveis na forma da Constituição;
- (ii) cargos eletivos;



(iii) cargos em comissão.

Vamos exemplificar cada um desses casos!

Primeiro, imagine que João se aposentou em cargo público de professor. Nesse caso, ele poderá ocupar um outro cargo público de professor. Isso porque, na atividade, dois cargos de professor seriam acumuláveis. Logo, ele pode estar aposentado em um cargo de professor, recebendo os proventos, e desempenhar um cargo de professor na atividade, recebendo a remuneração. Essa mesma regra vale para as outras hipóteses de acumulação.

Agora, imagine que Ana ocupa um cargo de analista em um tribunal de justiça. Ela se aposentou no cargo e resolveu entrar para a política. Então, Ana foi eleita Senadora. Ela poderá acumular os proventos como servidora e, simultaneamente, perceber o subsídio de Senadora. Isso porque a Constituição admite que a servidora aposentada desempenhe um *cargo eletivo*.

Por fim, Luciana se aposentou como auditora de um fisco estadual. Porém, em virtude dos seus conhecimentos, ela foi convidada pelo governador para ocupar o **cargo em comissão** de secretária da fazenda. Nessa hipótese, ela também poderá acumular os proventos da aposentadoria do cargo público com o cargo em comissão.

Perceba que, nas duas últimas situações, não importa em qual cargo o servidor se aposentou. Ele poderá ter se aposentado em qualquer tipo de cargo público e, mesmo assim, poderá desempenhar um mandato eletivo ou ocupar um cargo em comissão.

Além disso, a vedação acima se aplica às aposentadorias custeadas pelos regimes próprios, mas não impede que alguém que se aposentou pelo regime geral de previdência social venha a ocupar um cargo público "qualquer". Por exemplo: Maria se aposentou como professora da rede privada de ensino, pelo regime geral de previdência social. Se ela quiser ocupar um cargo público de analista, não haverá problemas. Isso porque ela estará "acumulando" uma aposentadoria do regime geral com a remuneração de um cargo público.

Por fim, o art. 40, § 6º, da Constituição complementa o que vimos neste tópico da aula:

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, exceto no caso de cargos acumuláveis, a Constituição Federal veda que alguém perceba duas ou mais aposentadorias custeadas pelo regime próprio de previdência social.

1.8 Efetividade, estabilidade e vitaliciedade

1.8.1 Estabilidade

A <u>estabilidade</u> é o <u>direito de permanência</u> no serviço público, destinado aos servidores detentores de cargo de <u>provimento efetivo</u>. Trata-se de uma forma de assegurar a autonomia dos servidores públicos, evitando que eles fiquem reféns de ingerências de natureza política. Além disso, a estabilidade destina-se a promover a profissionalização dos servidores públicos, por meio do desenvolvimento de carreiras.

As regras sobre a estabilidade estão disciplinadas no art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998 (Emenda da Reforma Administrativa). A redação anterior não apresentava nenhuma hipótese de exoneração do servidor por iniciativa da Administração e também era menos exigente nos requisitos para aquisição da estabilidade.

O novo texto aumentou o tempo necessário de efetivo exercício para aquisição da estabilidade de dois para **três anos**. Além disso, o §4º, art. 41, também acrescentado pela EC 19/1998, passou a exigir como condição para a aquisição da estabilidade, a **avaliação especial de desempenho** por comissão instituída para essa finalidade.



A Lei 8.112/1990 estabelece que a duração do **estágio probatório** é de 24 meses, enquanto a Constituição estabelece o prazo para **aquisição da estabilidade** como de 36 meses.

Dessa forma, surgiu muita divergência na doutrina a respeito do prazo de duração do estágio probatório. Posteriormente, o prazo previsto na Lei 8.112/1990 foi modificado para 36 meses por meio da MP 431/2008. Todavia, essa medida foi convertida na Lei 11.748/2008, que não acatou a mudança do prazo, ou seja, no texto da Lei 11.748/2008 permaneceu o prazo de 24 meses para o estágio probatório.

Com isso, a divergência tornou-se ainda maior, só sendo pacificada em 2010, quando o STF firmou o entendimento de que o art. 41 da Constituição Federal é autoaplicável, vinculando o prazo de estabilidade ao período do estágio probatório. Por conseguinte, automaticamente o prazo do estágio probatório foi dilatado para 36 meses com a nova redação da EC 19/1998²⁴.

Nesse mesmo sentido, o STJ também aplicou o prazo de três anos para o estágio probatório²⁵:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005.

ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC № 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA

²⁵ MS 12665/DF.



²⁴ STA 269 AgR.

- 1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990.
- 2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexiste direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009. Segurança denegada. (MS 12665/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 24/04/2013)

Apesar dessas considerações, devemos saber que o **estágio probatório** e a **estabilidade** não se confundem. Aquele é um período de testes do servidor **no cargo**, ou seja, destina-se a avaliar a aptidão do servidor para o cargo, enquanto a estabilidade é adquirida no **serviço público**.

A diferença pode ser entendida com um exemplo. Pedro, servidor efetivo, adquiriu a estabilidade após preencher todos os requisitos previstos na Constituição Federal. Após isso, ele foi novamente aprovado em concurso público, para outro cargo. Nesse caso, ao tomar posse no novo cargo, Pedro será novamente submetido ao estágio probatório, uma vez que o estágio se refere <u>ao cargo</u>. Porém, ele já será servidor efetivo, pois a estabilidade ocorre <u>no serviço público</u> – ressalvando que essa estabilidade é para cada ente da federação, sendo que se ele trocar um cargo estadual por um federal, por exemplo, também não terá a estabilidade. A consequência disso é que, se Pedro reprovar no estágio probatório, terá assegurado o retorno ao cargo anterior. Vale dizer, Pedro será exonerado do novo cargo, mas poderá retornar ao antigo cargo, uma vez que ele já possui a estabilidade.

Com efeito, outro requisito para aquisição da estabilidade é a prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos. Dessa forma, podemos perceber que existem quatro requisitos para aquisição da estabilidade:

- a) aprovação em concurso público;
- b) o cargo deve ser de provimento efetivo;
- c) três anos de efetivo exercício;
- d) aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Todavia, o servidor efetivo não possui uma "blindagem" contra qualquer forma de demissão. A Constituição Federal apresenta quatro hipóteses em que o servidor estável poderá perder o cargo de forma não voluntária:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) processo administrativo com ampla defesa;
- c) insuficiência de desempenho, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- d) excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, §4º.

As duas últimas hipóteses de perda do cargo não estavam previstas no texto original da Constituição Federal, sendo incluídas pela EC 19/1998.



Deve-se destacar que não se confunde a **demissão** com a **exoneração**. A primeira possui caráter punitivo, decorrendo de falta grave ou como efeito de sentença penal. Por outro lado, a exoneração é aplicável nos demais casos, em regra, sem caráter punitivo. Por exemplo, quando o servidor, voluntariamente, deseja parar de trabalhar na instituição, ele faz o pedido de <u>exoneração</u>.

Assim, as duas novas hipóteses de perda do cargo são formas de exoneração. Entretanto, parte da doutrina considera, plausivelmente, que a perda do cargo por insuficiência de desempenho possui caráter punitivo, em que pese seja realizada por exoneração. Dessa forma, não mais é correto afirmar que a exoneração nunca possui caráter punitivo, pois no caso de insuficiência de desempenho ela terá. Com efeito, a maior prova do caráter punitivo é que a própria Constituição determina que seja oportunizado a ampla defesa ao servidor. Por fim, vale lembrar que a perda do cargo por insuficiência de desempenho depende da edição de **lei complementar**, que estabelecerá as regras básicas para a avaliação.

No caso de excesso de despesa, porém, é evidente que não existe caráter punitivo, pois não decorre de nenhuma ação do servidor. De acordo com o art. 169, §4º, da CF, em caso de excesso de despesa, "o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal".

A exigência de limite de despesa com pessoal encontra-se prevista no art. 169, *caput*, da CF. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Os limites são calculados com base na receita corrente líquida, fixados em 50% para a União e 60% para os estados e municípios. Em seguida, a LRF estabelece limites para cada Poder (não vamos aprofundar esses limites, pois foge do campo do Direito Administrativo).

Caso algum Poder ultrapasse o limite previsto na LRF, deverá tomar as medidas para reduzir os seus gastos. Entretanto, o art. 169, §3º da Constituição estabelece regras que devem ser observadas antes da exoneração do servidor estável com a finalidade de cumprir os limites da LRF:

- a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- b) exoneração dos servidores não estáveis.

Portanto, a exoneração de servidor estável é medida de exceção, que só poderá ser tomada se as medidas acima não forem suficientes para reconduzir os gastos aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O servidor estável que perder o cargo em decorrência de excesso de despesas com pessoal fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (CF, art. 169, §5º). Por fim, o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos (CF, art. 169, §6º).





Normalmente, só se fala na estabilidade relativa ao servidor ocupante de cargo efetivo, que foi essa que acabamos de estudar. No entanto, o art. 19 do ADCT apresentou uma outra forma de estabilidade, aplicável exclusivamente ao servidor admitido sem concurso público há pelo menos **cinco anos antes da promulgação da Constituição**. Todavia, esse servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes²⁶.

Para encerrar, é importante lembrar que a estabilidade não se aplica aos **servidores comissionados**. Quanto aos empregados públicos, vamos fazer algumas considerações no tópico seguinte.

1.8.1.1 Empregados públicos

Muito se discute sobre a estabilidade dos empregados públicos. Na atual redação da Constituição Federal, não resta dúvida, pois os empregados públicos, regidos pelas regras da CLT, não possuem o direito à estabilidade.

Entretanto, o STF admite exceção quanto aos empregados públicos, admitidos por concurso público antes do advento da EC 19/1998, uma vez que a antiga redação do art. 41 se referia genericamente a servidores²⁷. Dessa forma, a atual Constituição não mais permite a existência de empregados públicos estáveis, mas se ressalva o fato de o STF estender esse direito aos empregados públicos admitidos por concurso antes da EC 19/1998.

1.8.2 Efetividade

Não se deve confundir a estabilidade com a efetividade. A estabilidade, como vimos, é um direito do servidor que cumprir os requisitos constitucionais, enquanto a <u>efetividade</u> é um atributo do cargo público, concernente a sua forma de provimento.

Nesse contexto, vale transcrever um trecho da ementa do RE 167.635/SP²⁸, em que o STF demonstra, de forma clara, a diferença entre efetividade e estabilidade:

Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.

²⁸RE 167.635/SP.



²⁶RE 167.635/SP.

²⁷AI 480.432 AgR.

1.8.3 Vitaliciedade

A **vitaliciedade** também é uma garantia de permanência no serviço público, porém aplicável somente a algumas carreiras de agentes públicos, diferenciando-se da estabilidade em razão da maior proteção que proporciona e da natureza dos cargos que ensejam sua aquisição.

Conforme vimos, a estabilidade é adquirida após três anos de exercício em cargos de provimento efetivo, garantindo a permanência do servidor público, que só poderá perder o cargo em mediante sentença judicial transitada em julgado; processo administrativo em que lhe seja proporcionado ampla defesa; por insuficiência em avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; ou em decorrência de excesso de gastos com pessoal, observadas as regras do art. 169 da Constituição da República.

A vitaliciedade, por sua vez, garante a permanência no serviço público, só admitindo uma única hipótese de perda do cargo: sentença judicial transitada em julgado. Nessa linha, as demais hipóteses de perda do cargo não se aplicam aos ocupantes de cargos vitalícios.



Os ocupantes de cargo vitalício só podem perder o cargo por meio de processo judicial transitado em julgado.

A Constituição Federal assegura a vitaliciedade aos membros de carreiras da magistratura, do Ministério Público e também aos ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas.

Para os ocupantes de cargos de juiz e promotor, no primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após **dois anos** de exercício, sendo que nesse período a perda do cargo depende de deliberação do tribunal ao qual o juiz esteja vinculado.

Todavia, nos casos em que o agente ingressa na carreira de magistratura por meio de nomeação direta, como ocorre com os desembargadores nomeados pelo "quinto constitucional", ou os ministros do STF ou do STJ a vitaliciedade é adquirida automaticamente no momento da posse, ou seja, não é necessário aguardar os dois anos. Acrescenta-se neste rol os ministros e conselheiros de Tribunais de Contas que não ocupavam cargos vitalícios antes de sua nomeação. Por exemplo, se um advogado for escolhido pelo Congresso Nacional para ocupar o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, no momento em que ele tomar posse na Corte de Contas, a vitaliciedade será adquirida.



(TCE SC - 2016) O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão adquire a estabilidade após três anos de efetivo exercício.



Comentários: a estabilidade é uma garantia dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do art. 41 da Constituição Federal: "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

Dessa forma, o servidor que ocupa <u>exclusivamente</u> cargo em comissão não possui estabilidade, uma vez que seu cargo é de livre nomeação e exoneração.

Gabarito: errado.

(MDIC - 2014) Com a promulgação da CF, foram extintos os denominados cargos vitalícios, tendo sido resguardado, entretanto, o direito adquirido daqueles que ocupavam esse tipo de cargo à época da promulgação da CF.

Comentários: a Constituição Federal de 1988 não extinguiu os cargos vitalícios. Atualmente, eles são aplicáveis aos membros de carreiras da magistratura, do Ministério Público e também aos ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas.

Nesse contexto, o art. 95, I, da CF, determina que os juízes gozam de "vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado". O mesmo texto é repetido no art. 125, §5º, I, "a", quanto aos membros do Ministério Público. Por fim, o art. 73, §3º², dispõe que os "Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça"; por conseguinte, também terão a vitaliciedade.

Gabarito: errado.

(TRE MS - 2013) Assinale a opção correta acerca das disposições gerais dos agentes públicos.

- a) É possível que um indivíduo, mesmo sem ter uma investidura normal e regular, execute uma função pública em nome do Estado.
- b) Servidor público estatutário é aquele submetido a um diploma legal específico e que ocupa cargo público da administração direta e indireta, como autarquias, fundações e empresas públicas.
- c) Os litígios que envolvam os servidores públicos estatutários e celetistas devem ser dirimidos na Justiça do Trabalho, especializada em dirimir conflitos entre trabalhadores e empregadores.
- d) Os chamados cargos vitalícios, previstos pela Constituição anterior à ora vigente, não mais subsistem. Atualmente, apenas existem os chamados cargos efetivos e cargos em comissão, também denominados na prática de cargo de confiança.
- e) Considera-se agente público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, cargo, emprego ou função pública, sempre mediante remuneração pelo serviço prestado.

Comentários: a alternativa A tratou dos chamados agentes de fato, que, mesmo sem ter uma investidura normal e regular, executam função pública em nome do Estado. Logo, a opção A está correta. Vejamos o erro das demais alternativas:

b) ERRADA – de fato o servidor público estatutário é submetido a diploma legal específico (o estatuto), todavia o cargo público ocupado é somente na administração direta, nas autarquias e nas fundações

²⁹ A regra do art. 73, §3º, da CF, aplica-se por simetria aos conselheiros dos tribunais de contas dos estados e dos municípios.



públicas. Assim, não existe cargo público e nem servidor público nas empresas públicas, por isso a opção está errada;

- c) ERRADA os litígios entre servidores estatutários e a Administração Pública devem ser solucionados na justiça comum (Federal ou Estadual, conforme o caso), enquanto os litígios dos celetistas (empregados públicos) serão resolvidos na Justiça do Trabalho;
- d) ERRADA os cargos vitalícios persistem na atual Constituição, sendo aplicados a agentes públicos de determinadas carreiras, como os membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. A vitaliciedade é uma garantia de permanência mais forte que a estabilidade, sendo que o agente só poderá perder o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado;
- e) ERRADA a definição de agente público é bem ampla. Muitas vezes, costuma-se adotar a definição prevista na Lei 8.429/1992, vazada nos seguintes termos:
- Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Portanto, o conceito de agente público envolve qualquer um que venha exercer mandato, cargo, emprego ou função, ainda que sem remuneração.

Gabarito: alternativa A.

(CADE - 2014) O servidor público poderá adquirir estabilidade mesmo antes de concluir o estágio probatório.

Comentários: o atual entendimento do STF é que tanto a estabilidade quanto o estágio probatório são de três anos. Entretanto, a estabilidade é adquirida no serviço público, dentro do mesmo ente federado; enquanto o estágio probatório é realizado para verificar a aptidão para o cargo. Portanto, um servidor público poderá adquirir a estabilidade em um cargo, mas só depois realizar o estágio em um outro em que ele for aprovado por concurso público. Nessa situação, ele terá adquirido a estabilidade antes de concluir o estágio probatório. Logo, o item está correto.

Gabarito: correto.

2 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS

2.1 Acesso a funções, cargos e empregos públicos

2.1.1 Acessibilidade aos brasileiros e aos estrangeiros

O inciso I do art. 37 da CF determina que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis *aos* brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como *aos estrangeiros*, na forma da lei.



Do dispositivo mencionado acima, duas situações distintas podem ser observadas. Para os brasileiros, a regra é a ampla acessibilidade. Dessa forma, sempre que os brasileiros preencherem os requisitos legais, poderão ter acesso aos cargos, empregos ou funções públicas.

Por outro lado, para os estrangeiros, o dispositivo é *norma de eficácia limitada*³⁰, ou seja, os estrangeiros só terão acesso aos cargos e empregos públicos **na forma da lei**.

Por exemplo, se um concurso público exigir a formação superior para um cargo público, todos os brasileiros com curso superior poderão ter acesso a esse cargo. Já os estrangeiros, além de possuírem o curso superior, dependerão de lei que disponha sobre o seu acesso ao mencionado cargo.

Ainda sobre esse tema, a Constituição Federal faculta às universidades admitir professores, técnicos e cientistas **estrangeiros**, na forma da lei (art. 207, § 1º). Dessa forma, no âmbito federal, a Lei 8.112/1990 consagra essa disposição ao estabelecer que "as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais **poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros**".

Ademais, a regra é que não exista diferenciação entre brasileiros natos, naturalizados ou, ainda, equiparados (CF, art. 12, $\S 1^{\circ 31}$). Entretanto, a Constituição Federal reserva alguns cargos que somente podem ser ocupados por brasileiros natos³².



De acordo com a Constituição Federal, são privativos de brasileiros os cargos de (CF, art. 12, § 3º):

- → Presidente e Vice-Presidente da República;
- → Presidente da Câmara dos Deputados;
- → Presidente do Senado Federal;
- → Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- → carreira diplomática;
- → oficial das Forças Armadas.
- → Ministro de Estado da Defesa

Vale observar que, no STF, todos os ministros devem ser brasileiros natos e não somente o presidente. Isso porque todos os ministros do STF podem assumir a presidência do Tribunal e, por conseguinte, poderão

³² A condição de brasileiro <u>nato</u> está definida no art. 12, I, da CF.



³⁰RE 544655 AgR/MG: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não autoaplicável. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento".

³¹ Art. 12. (...) § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

assumir, provisoriamente, o cargo de Presidente da República. Por outro lado, no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a vedação limita-se ao presidente da respectiva casa.

2.1.1.1 Requisitos para o acesso a cargos e empregos públicos

Voltando ao art. 37, I, da CF, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições ou exigências para o acesso aos cargos ou empregos públicos que não estejam previstos em lei. Portanto, os editais de concursos públicos não são instrumentos hábeis para estabelecer limitações para a participação no concurso ou para o provimento no cargo que não possuem respaldo em lei. Com efeito, a limitação também <u>não</u> pode decorrer de nenhum ato normativo <u>infralegal</u>, a exemplo dos regulamentos, instruções normativas, portarias, etc.

Além disso, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, veda que sejam estabelecidas formas discriminatórias para o ingresso nos cargos ou empregos públicos, a exemplo de limitações em decorrência de origem, raça, religião, etc.

Todavia, eventualmente, com base no <u>princípio da razoabilidade</u> – e respeitando os princípios da isonomia e da impessoalidade –, são permitidas exigências que venham a limitar o amplo acesso aos cargos ou empregos públicos, como limite de idade, sexo, altura, formação profissional, etc. Com efeito, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a **lei** poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão **quando a natureza do cargo o exigir**.

Assim, qualquer condição ou limitação para o acesso aos cargos, empregos ou funções públicas deve possuir **previsão em lei** e, além disso, deve respeitar os princípios da razoabilidade, isonomia e impessoalidade.

Por conseguinte, não se admite que atos administrativos venham a estabelecer restrições. Nesse sentido, a Súmula 14 do STF estabelece que "Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público". Na mesma linha, a Súmula 686, também do STF, dispõe que "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

Vejamos alguns detalhes sobre as principais restrições ao acesso a cargos e empregos públicos.

2.1.1.2 Restrições para acesso aos cargos e empregos públicos

O art. 7º, XXX, da CF, estabelece a **proibição de diferença de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil**. Tal proibição se aplica aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, § 3º, também da Constituição Federal. Todavia, este último dispositivo estabelece que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão **quando a natureza do cargo o exigir**.



No caso do limite de idade, o STF já firmou o seguinte entendimento por meio da Súmula 683:



"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Apesar de a Súmula acima abordar especificamente o limite de idade, é certo que eventual limitação também poderá ocorrer em decorrência de sexo, altura ou outras condições consideradas imprescindíveis para o desempenho das atribuições do cargo, emprego ou função. No entanto, tal limitação *sempre* dependerá de **previsão legal**, em sentido formal e material, que deverá ser justificada pela natureza das atribuições que serão desempenhadas.

Vale dizer, o princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. Dessa forma, viola a Constituição Federal toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal.³³

Não basta, todavia, a mera previsão legal. A restrição deve ainda observar o princípio da razoabilidade e ser compatível com a natureza e as atribuições do cargo. Portanto, exigências exageradas, que limitem indevidamente o ingresso em cargos públicos, são consideradas inconstitucionais. Não poderia, por exemplo, uma lei limitar o ingresso a determinado cargo público aos candidatos que tivessem mais de dois metros de altura, sem qualquer justificativa para isso. Certamente, tal exigência limitaria de forma desarrazoado o ingresso aos cargos públicos. Portanto, além da previsão em lei, a restrição deve ser razoável.

Da mesma forma, a exigência não pode ser genérica, justamente porque deve observar a natureza das atribuições do cargo. Nessa linha, o STF entendeu, em um caso bastante interessante, que era legítima a fixação de idade máxima exigida na legislação e no edital de concurso para de carreiras militares de aspirante à oficial, sargento e soldado da polícia militar. No entanto, a mesma exigência de idade não era legítima para o provimento do cargo de **Médico do Quadro de Oficiais de Saúde** da mesma corporação policial. O entendimento era que o cargo de médico teria natureza **eminentemente técnico-científica inerente às atribuições do cargo**. Logo, a justificativa da limitação de idade para aqueles cargos, que exigiam maior vigor físico, não se aplicava ao cargo de médico também da polícia militar.³⁴

Ainda tratando sobre esse tema, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite **máximo e mínimo de idade**, **sexo** e **altura** para o ingresso na **carreira militar**, levandose em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja *lei específica* que imponha tais restrições.³⁵

Nesse contexto, no que se refere à limitação de *idade mínima*, não existe muita discussão, uma vez que a própria Lei 8.112/1990, no âmbito federal, estabelece a idade mínima de *dezoito anos* para o ingresso nos cargos públicos (art. 5º, V).

Já em relação à *idade máxima*, o Supremo Tribunal Federal também vem assentando o entendimento sobre a sua possibilidade, mas sempre dependendo de previsão em lei. Nesse contexto, o STF, ao discutir a limitação de idade máxima para o ingresso em carreiras militares, em que a exigência de idade encontrase prevista no próprio texto constitucional (art. 142, § 3º, X), entendeu que a fixação da idade máxima para a inscrição nos concursos de carreiras militares depende de **lei em sentido formal** (reserva legal),

³⁵AgRg no RMS 41515/BA.



³³ RE 898.450 (17.8.16.)

³⁴ <u>AI 720259 AgR</u>; <u>AI 486439 AgR</u>.

concluindo pelo <u>descabimento</u> de regulamentação por outra espécie normativa, <u>ainda que por delegação</u> <u>legal</u>.³⁶

As **limitações de sexo** só são admitidas quando existir a devida fundamentação em **lei** e no edital do concurso. Nesse contexto, o STF entende que "a simples restrição, **sem motivação e independentemente de qualquer critério**, para afastar a participação de mulheres dos quadros da polícia militar, retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade"³⁷.

A mesma regra se aplica à exigência de **altura mínima**. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem como *razoável* que se estabeleça limite mínimo de altura para o preenchimento de cargos públicos, desde que a **natureza das atividades exercidas imponha a exigência e que haja expressa previsão legal**. Todavia, a lei deve estabelecer especificamente a altura a ser exigida, **não** bastando, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de "capacidade física"³⁸.

Por fim, o STF firmou posicionamento de que os editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.³⁹ Ainda assim, reforça-se, que eventual limitação deveria ter amparo em lei.

2.1.1.3 Momento da comprovação dos requisitos para o cargo

A regra geral é que a comprovação para os requisitos do cargo deve ocorrer no momento da posse, ou seja, se o edital exigir que o candidato possua alguma formação específica, essa comprovação deverá ocorrer somente no momento da posse no cargo, e não na inscrição ou em outro momento pretérito.



Nesse sentido, o STJ possui importante entendimento consolidado na Súmula 266:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Portanto, a comprovação dos requisitos deve ocorrer, em regra, no momento da **posse**. Todavia, existem duas **exceções**.

A primeira delas se refere à comprovação dos requisitos previstos para os cargos de juiz substituto e de membro do Ministério Público, que deve ocorrer no momento da inscrição no concurso. Nessa linha, a Constituição Federal determina que o bacharel em direito deverá comprovar no mínimo três anos de atividade jurídica para poder ingressar nessas carreiras (CF, art. 93, I; e art. 129, § 3º). Dessa forma, o STF entende que: (a) a comprovação dos três anos de atividade jurídica pressupõe a conclusão do curso de bacharelado em direito, ou seja, não pode ser computado o tempo de experiência anterior à conclusão do

³⁹ RE 898.450 (17.8.16), com repercussão geral reconhecida (Tema 838).



³⁶RE 600.885/RS.

³⁷RE 528.684/MS.

³⁸AgRg no RMS 31.200/SC.

curso; (b) a comprovação desse requisito deve ocorrer no momento da inscrição no concurso e não em momento posterior.⁴⁰

Acrescenta-se que essa mesma regra se aplica a outros cargos da área jurídica. Por exemplo, a comprovação de **dois anos** de prática forense para o ingresso nas carreiras de Defensor Público da União,⁴¹ Advogado da União⁴² e Procurador da Fazenda Nacional⁴³ também deve ocorrer no momento da inscrição no certame.

A segunda exceção trata da **comprovação de idade máxima estabelecida em lei**. De acordo com o STF, a comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no **momento da inscrição no certame**, uma vez que é impossível se dimensionar o período que será transcorrido entre a abertura das inscrições do concurso público e sua efetiva homologação.⁴⁴

Segundo entendimento do STF, é possível que um candidato de 32 anos tome posse em um cargo com exigência de idade máxima de 31 anos, por exemplo. Isso porque a comprovação de idade deve ocorrer no momento da inscrição e não em momento posterior (homologação, início de curso de formação, posse, exercício, etc.).



A rigor, a jurisprudência do STF menciona apenas que "a comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame" (vide AREs 685.870 e 758.596, citados na lista de jurisprudência desta aula), sem diferenciar a idade máxima e a idade mínima.

Isso poderia nos levar a errada interpretação de que tanto a idade máxima quanto a idade mínima deveriam ser comprovadas no momento da posse. Entretanto, pela análise dos casos que levaram a esses precedentes, nota-se que ambos tratavam da *idade máxima* para ingresso em cargo público.

Além disso, a jurisprudência do STJ é bem mais clara quanto ao tema. Por exemplo, no RMS 48.366/AC, a primeira turma do STJ entendeu que "consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame".

Ressalta-se, ademais, que a Lei 8.112/1990 dispõe que constitui requisito para investidura em cargo público, entre outros, a idade mínima de dezoito anos, sendo que a investidura ocorrerá com a posse (art. 5º, V, c/c art. 7º). Portanto, pelas disposições da Lei 8.112, a comprovação da idade mínima ocorrerá no momento da posse no cargo público.

⁴⁴ Nesse sentido: <u>ARE 730.959 AgR/BA</u>; e



⁴⁰ADI 3.460/DF e MS 26.681/DF.

⁴¹ STJ, REsp 1.676.831-AL.

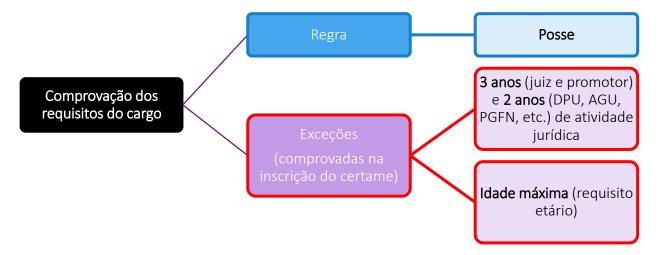
⁴² Lei Complementar 73/1993, art. 21, § 2º.

⁴³ Resolução 1/2002 do CSAGU.

É inegável, portanto, que as decisões do STF se referiam à comprovação da idade máxima; esta sim deve ocorrer na inscrição do concurso; ao passo que a comprovação da idade mínima deve ocorrer no ato da posse. Com isso, aplicar-se-á, em ambos, a regra mais favorável ao candidato ao cargo público.

Mesmo assim, ressaltamos que eventuais questões de prova podem questionar genericamente o "momento da comprovação do requisito etário", seguindo as expressões usadas pelo STF. Nesse caso, devemos responder que a comprovação ocorrerá no ato de inscrição no concurso.

Dessa forma, o momento da comprovação dos requisitos em concursos públicos pode ser resumido da seguinte forma:



2.2 Concurso público

A doutrina ensina que o **concurso público** é um procedimento administrativo que tem o objetivo de aferir as aptidões das pessoas e selecionar os melhores candidatos ao provimento dos cargos públicos.⁴⁵

Trata-se de uma consagração dos *princípios da impessoalidade/isonomia*, *da moralidade e da competição*. O princípio da isonomia ou igualdade é consagrado ao permitir que todos os candidatos interessados no cargo/emprego participem de uma disputa em igualdade de condições, vedando-se a utilização de critérios diferenciados para as pessoas que concorrem ao mesmo cargo e estejam nas mesmas condições. O princípio da moralidade, por sua vez, é aplicado ao se evitar perseguições ou favorecimentos pessoais, ou ainda a prática do nepotismo. Por fim, o princípio da competição representa a disputa de todos os candidatos que buscam a melhor classificação para ingressar no cargo público.

Nessa linha, para iniciar o estudo do tema, é primordial a leitura do inciso II do art. 37 da Constituição, vazado nos seguintes termos:

 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo

⁴⁵ Carvalho Filho, 2017.



ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

Dessa forma, a exigência do concurso público é a regra, excepcionada apenas nas hipóteses enumeradas na própria Constituição Federal. Essa exigência, ademais, aplica-se tanto aos cargos públicos (regime estatutário, de direito público) quanto aos empregos públicos (regime celetista, de direito privado). Logo, até mesmo as entidades administrativas de direito privado, mesmo que exploradoras de atividade econômica, são obrigadas a realizar concurso público para o preenchimento dos seus empregos públicos.

Por exemplo, o Branco do Brasil, que é uma sociedade de economia mista federal, é obrigado a promover concurso público para escolha dos seus empregos públicos.

Um tema bastante relevante trata do provimento de cargos nos conselhos de fiscalização de profissão (regionais ou federais), como o Conselho Federal de Medicina, o Conselho Federal de Contabilidade, os conselhos regionais de engenharia e agronomia, etc. Essas entidades são consideradas autarquias federais, ou seja, são entidades de direito público, uma vez que desempenham atividade típica de Estado, fiscalizando o exercício de atividade profissional. Por conseguinte, o provimento dos seus cargos públicos deve ocorrer mediante concurso público.⁴⁶

Essa regra, entretanto, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o STF entende que a OAB possui características especiais e, portanto, não faz parte da administração pública. Consequentemente, a OAB não faz contratação de pessoal mediante concurso público.⁴⁷



Uma dúvida muito frequente tratava do "regime de pessoal" dos conselhos de fiscalização, ou seja, se os seus agentes seriam regidos pela CLT ou por um estatuto (no caso, a Lei 8.112/1990).

De um lado, a Lei 9.649/1998 prevê o regime de CLT, motivo pelo qual quase todos os conselhos acabam contratando dessa forma. Por outro lado, a natureza autárquica e a personalidade de direito público exigiriam, por consequência, a contratação via regime estatutário.

O tema foi levado ao STF que considerou constitucional a previsão da Lei 9.649/1998, que estabelece o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização.

Logo, os conselhos possuem uma natureza especial, pois são entidades de direito público, mas que contratam os seus agentes mediante o regime da CLT.

⁴⁷ ADI 3.026/DF



, , ,

⁴⁶ MS 28.469/DF (19.2.2013); RE 539.224/CE (22.5.2012); RIc 19.537/RS.

Visto isso, vamos retornar ao conteúdo da nossa aula!

Como consequência da exigência do concurso público, não mais se admite, desde a égide da Constituição Federal de 1988, formas de provimento derivado que permitam que o servidor assuma cargo em carreira para qual ele não foi regularmente aprovado em concurso. Sobre o tema, vejamos o conteúdo da Súmula Vinculante 43 do STF:

Súmula Vinculante 43 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Por exemplo: imagine que Carlos prestou concurso público para um cargo de nível médio, de técnico administrativo. Após anos de serviço, ele chegou ao último nível em sua carreira. Assim, a Administração realizou um teste interno que permitiu que ele passasse a exercer outra carreira, de nível superior, sem prestar concurso público para isso. Esse tipo de conduta é proibido. Se quisesse exercer a carreira de nível superior, Carlos obrigatoriamente teria que prestar concurso público, concorrendo com todos os demais candidatos que desejarem concorrer ao cargo.

Por esse motivo, o STF declarou inconstitucionais várias formas de provimento que permitiam o ingresso em carreiras distintas daquela para o qual o servidor prestou inicialmente concurso público, como a ascensão, a transferência, a transposição, a transformação ou a ascensão funcional.⁴⁸

Ainda pelo mesmo motivo, o STF entende que é inconstitucional a conversão de cargo temporário em permanente, ou seja, um agente público que ingressar na Administração para o exercício de função temporária não pode "ser convertido" em servidor efetivo.⁴⁹



Como regra, a exigência de concurso público destina-se ao provimento de cargos e empregos públicos. Todavia, a Constituição Federal apresenta uma situação especial em que o concurso público tem o objetivo de selecionar candidatos para prestar um serviço público de natureza delegada.

Nesse contexto, a Constituição Federal dispõe que a **atividade notarial e de registro** (os famosos "cartórios") será prestada em caráter privado, por delegação do Poder Público, cuja seleção será feita por **concurso público de provas e títulos** (CF, art. 236, § 3º).

⁴⁹ ARE 800998 AgR;



⁴⁸ <u>RE 602.264/DF</u>; <u>RE 827424 AgR</u>.

2.2.1 Composição das provas

De acordo com a Constituição, o concurso público será "de provas" ou "de provas e títulos". Logo, é possível o concurso apenas de provas, mas jamais o concurso apenas de títulos. Também não é possível um "concurso" apenas de análise curricular, entrevistas, etc.

Em geral, a legislação ou os editais do concurso é que irão estabelecer a composição do concurso. Com efeito, a Lei 8.112/1990 dispõe que o concurso poderá "ser realizado em **duas etapas**, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira". Normalmente, essa "segunda etapa" é composta por um curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório (Decreto 6.944/2009, art. 13, § 7º).

Em alguns casos, entretanto, a própria Constituição Federal poderá fazer exigências específicas. Por exemplo, alguns concursos públicos obrigatoriamente devem ser de **provas e títulos**, por expressa exigência do texto constitucional. Estamos falando dos concursos para provimento dos cargos de *juiz substituto* (art. 93, I), *membro do Ministério Público* (art. 129, § 3º), *advogado da União e procuradores dos estados e do DF* (arts. 131, § 2º, e 132), *defensor público da União, dos territórios e do DF* (art. 134, § 1º), *profissionais da educação escolar* (art. 206, V) e *notários e registradores* (art. 236, § 3º).

Ademais, é importante esclarecer que a prova de títulos **somente poderá ter caráter classificatório**, mas **jamais poderá ser eliminatória**. ⁵⁰ Vale dizer: uma prova de títulos não poderá, por exemplo, eliminar o candidato que não alcançar uma pontuação mínima, uma vez que esse tipo de prova serve apenas para classificar. Um certame não poderá, por exemplo, "eliminar os candidatos que não obtiverem ao menos *X* pontos na prova de títulos".

2.2.2 Regras restritivas: cláusulas de barreira vs. cláusulas eliminatórias

Já vimos que um concurso público poderá ser formado por diversas etapas, incluindo provas escritas (objetiva e discursiva), exames físicos, investigação social, prova de títulos, curso de formação, etc.

Em virtude da grande quantidade de concorrentes, é cada vez mais comum o edital do concurso dispor sobre **regras restritivas** para o candidato avançar às fases subsequentes do certame. Essas regras restritivas subdividem-se em dois grupos:

- (i) cláusulas eliminatórias
- (ii) cláusulas de barreira.

As cláusulas ou regras eliminatórias são aquelas que impõem um "patamar fixo" para o candidato avançar às fases seguintes. São exemplos a exigência de pontuação mínima na prova objetiva (por disciplina, por grupo de disciplina ou na prova como um todo), ou uma pontuação mínima na prova discursiva ou ainda índices mínimos no exame físico (correr "tantos metros em tanto tempo", fazer "tantas flexões na barra", etc.).

⁵⁰ MS 32.074 (5.11.2014).



Assim, nas cláusulas eliminatórias, o candidato é eliminado por insuficiência de desempenho em algum dos aspectos do concurso. Nesse caso, não interessa para o candidato o desempenho dos seus concorrentes, mas apenas o seu próprio desempenho.

Por outro lado, as **cláusulas de barreira** estabelecem um "limite de candidatos" que poderão seguir no certame, para as etapas subsequentes, entre aqueles que não foram eliminados pelas cláusulas eliminatórias.

Vale dizer, a cláusula de barreira não é um índice fixo nem uma pontuação mínima a se alcançar. Trata-se de estabelecer um limite de concorrentes, entre os mais bem classificados, que poderão participar das etapas seguintes. Em outras palavras, o edital estabelecerá um "ponto corte" entre os concorrentes que não foram eliminados pelas cláusulas eliminatórias.

Por exemplo, imagine que o edital determinou que a pontuação mínima para não ser eliminado na prova objetiva é de 70 pontos. Além disso, o mesmo edital estabeleceu que apenas os 100 primeiros colocados, entre os que obtiverem a pontuação mínima, terão a prova discursiva corrigida, sendo que todos os candidatos que não tiverem a redação corrigida estarão desclassificados do concurso. Imagine que 300 candidatos conseguiram alcançar a pontuação mínima. Ou seja, 300 concorrentes superaram a cláusula eliminatória. Todavia, apenas os 100 primeiros destes poderão seguir no concurso, já que a cláusula de barreira limitou a 100 o número de redações corrigidas, desclassificando todos os concorrentes que estavam entre as posições 101 e 300.

É muito comum estabelecer cláusulas de barreiras para a correção de discursiva, participação de exame físico e psicotécnico ou até mesmo para ingressar em curso de formação.

Note que, diferentemente do que ocorre na regra eliminatória, na cláusula de barreira é importante se preocupar com o desempenho dos concorrentes, uma vez que a classificação do candidato passa a ser um fator decisivo.

O STF admite a utilização das cláusulas eliminatórias e de barreira. Segundo a Suprema Corte, "as regras restritivas em editais de concurso público, como as regras eliminatórias e as denominadas cláusulas de barreira, quando estão fundadas (e assim justificadas) em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, concretizam o princípio da igualdade (e também o princípio da impessoalidade) no âmbito do concurso público". 51

2.2.3 Exame psicotécnico

Conforme vimos acima, a Súmula Vinculante 44 do STF dispõe que "só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

Além disso, a jurisprudência do STF tem exigido, para a realização de exames psicotécnicos, a previsão em lei formal e um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos (isto é, não sigilosos), permitindo que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido desfavoráveis, bem como permitir o acesso do Poder Judiciário para a verificação de lesão de direito

⁵¹ RE 635.739 (3.10.2014).



no uso de tais critérios.⁵² Além da previsão legal e da objetividade, exige-se que seja prevista a possibilidade de recurso administrativo em relação ao resultado do exame.⁵³



Em resumo, são quatro as condições para que a exigência de exame psicotécnico seja válida:

- ✓ previsão em lei e no edital;
- ✓ compatibilidade com as atribuições normais do cargo;
- ✓ o exame deve possuir um grau mínimo de objetividade, havendo rigor científico e critérios explícitos;
- ✓ possibilidade de recurso.⁵⁴

2.2.4 Exceções a exigência de concurso público

A regra é a realização do concurso público, no entanto a Constituição Federal apresenta uma série de situações em que a contratação não dependerá de prévia realização de concurso público.

De início, vale lembrar que o inciso II do art. 37 exige a realização de concurso para o provimento "investidura em cargo ou emprego público". Logo, não há a mesma exigência para ingresso em mera função pública, como a função temporária. Feita essa análise inicial, vamos analisar as exceções à exigência do concurso público.

Dessa forma, as duas principais exceções à exigência do concurso público são:

- a) cargos em comissão: essa exceção consta no próprio art. 37, II, que excepciona "as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";
- b) função temporária: o art. 37, IX, da CF prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse caso, não há exigência de concurso público. No entanto, em observância ao princípio da impessoalidade, em geral os órgãos e entidades públicos costumam realizar um processo seletivo simplificado. Em situações de urgência, emergência ou de calamidade pública, todavia, nem mesmo o processo seletivo simplificado será realizado, tendo em vista que o interesse público exige a contratação célere, em detrimento da realização do processo de seleção.

Cumpre observar, ademais, que outras situações também não exigem a realização de concurso público, vejamos:

c) cargos eletivos: como os cargos de prefeitos, governadores, Presidente da República, senadores, deputados, etc.;

⁵⁴ Entendimento semelhante também consta na <u>Súmula Administrativa AGU 35/2008</u>: "O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."



⁵² Al 529.219 AgR/RS.

⁵³RE 188.234/DF.

- d) ministros de tribunais superiores, ministros do TCU e conselheiros de tribunais de contas: os ministros de tribunais superiores (STF, STJ, STM, TST, TSE), os ministros do Tribunal de Contas da União e os conselheiros dos tribunais de contas estaduais (e "dos municípios") são indicados politicamente, 55 seguindo regras descritas na Constituição Federal;
- e) quinto constitucional: de acordo com a CF, um quinto dos lugares dos TRFs e dos TJs será composto de membros do Ministério Público e de advogados (conforme exigências e rito previsto na Constituição)⁵⁶;
- f) ex-combatentes: ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, assegura-se o direito ao aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade (ADCT, art. 53, I);
- g) ACSs e ACEs: os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias são contratados mediante "processo seletivo público" (não confunda com "processo seletivo simplificado"). Na prática, é algo semelhante a um concurso público, no entanto o constituinte (CF, art. 198, § 4º) preferiu chamar de "processo seletivo público".

Além dos casos acima, é importante destacar algumas situações que não dependem da realização de concurso, mas no nosso ponto de vista não representam "exceções". Na verdade, são situações em que o concurso **não é realizado pelo simples fato de as entidades não integrarem a Administração Pública**. Logo, não se enquadram na regra transcrita no art. 37, II, da Constituição Federal.

Muito se discutiu se haveria necessidade de realizar concurso público para as contratações no âmbito dos serviços sociais autônomos, integrantes do chamado *Sistema "S"* (Sesi, Senai, Senac, etc.), uma vez que tais entidades recebem recursos públicos recolhidos compulsoriamente do setor produtivo. Ao final, o STF firmou posicionamento de que os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" não estão submetidos à exigência de concurso público para contratação de pessoal.⁵⁷

Na mesma linha, o STF também entendeu que as organizações sociais, que também não fazem parte da Administração Pública, não se submetem a exigência de concurso público. Contudo, a seleção de pessoal pelas organizações sociais deverá ser conduzida de *forma pública, objetiva e impessoal*, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.⁵⁸

⁵⁸ ADI 1.923/DF (16.4.2015).



⁵⁵ Apesar de a indicação seguir um rito político, algumas restrições são impostas a todos esses membros, principalmente quanto aos conselheiros dos tribunais de contas, uma vez que o STF já se pronunciou que a eles aplica-se a súmula vinculante 13 (vedação ao nepotismo), considerando, naquele momento, que os cargos seriam de natureza administrativa. Ainda assim, a indicação independe de concurso público. (Rcl 6.702 AgR-MC (4.3.2009).

⁵⁶ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

⁵⁷ RE 789.874 (17.9.2014) – com repercussão geral (Tema 569). ADI 1864 (2.5.2008).

Por fim, também vale relembrar o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, que a despeito de realizar a fiscalização de atividade profissional, não integra a Administração Pública e, por isso, também não precisa realizar concurso público para a contratação de seus funcionários.⁵⁹

2.2.5 Prazo de validade do concurso

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (CF, art. 37, III).

O prazo de validade corresponde ao período em que a Administração poderá nomear ou contratar os aprovados no concurso. Fora deste período, as nomeações ou contratações serão nulas. Inclusive a Constituição Federal determina que a não observância do disposto nos incisos II (regra do concurso público) e III (prazo de validade do concurso) implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Com efeito, o prazo conta da data da homologação do certame, que é o ato da Administração que encerra o concurso público e atesta a lisura do procedimento.

A regra sobre o prazo de validade do concurso demanda um certo cuidado na interpretação. O primeiro ponto é que o prazo será de "até dois anos". Logo, nada impede que a Administração lance edital de concurso com validade de um ano, dezoito meses, três meses, etc. Quem definirá o prazo inicial do concurso será a Administração, discricionariamente, por intermédio do edital do concurso. Só não poderá estabelecer um prazo inicial de mais de dois anos.

Por outro lado, a prorrogação do concurso terá o mesmo prazo da vigência inicial do concurso. 60 Logo, se o prazo de validade inicial foi de seis meses, a eventual prorrogação também será de seis meses. Se o prazo inicial foi de um ano, a prorrogação também será de um ano. Por fim, se o Poder Público lançou concurso com prazo de validade de dois anos, a prorrogação também terá dois anos.

Contudo, é importante ficar claro que a prorrogação é decisão discricionária. Portanto, cabe o juízo de conveniência e oportunidade quanto prorrogar, ou não, a validade do certame.61

Por fim, a prorrogação deve ocorrer dentro do prazo de validade inicial do concurso. 62 Logo, se o prazo de vigência inicial venceu, a Administração não poderá mais prorrogar o concurso. Imagine, por exemplo, que um edital de concurso trouxe a previsão de validade de um ano, prorrogável por igual período. Considere ainda que o concurso foi homologado em janeiro de 2017. Nesse caso, a Administração terá até janeiro de 2018 para prorrogar o certame. Se "deixar passar" o prazo, não poderá mais prorrogar o concurso em fevereiro.

 $^{^{61}}$ Ressalta-se que, excepcionalmente, o STF já entendeu não ser razoável deixar de prorrogar o concurso público em situação na qual foram criadas novas vagas e existia ato do Poder Público determinando o aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso vigente. Note que se tratava de uma situação excepcional, em que a necessidade de nomeação era conhecida, motivo pelo qual não haveria justificativa para simplesmente não prorrogar o certame (RE 581.113). Ressalta-se, porém, que prevalece o posicionamento de que a decisão por prorrogar o concurso é discricionária. ⁶² RE 352.258 (27.4.2004) e AI 452.641 AgR (30.9.2003).



⁵⁹ ADI 3.026/DF (8.6.2006).

⁶⁰ Carvalho Filho, 2017 (p. 684).

2.2.6 Direito à nomeação

Um ponto muito interessante a se discutir é sobre o direito do candidato aprovado em concurso público de ser nomeado. Há poucos anos, a nomeação era tratada como ato administrativo discricionário, na qual a autoridade competente, por meio de seu juízo de conveniência e oportunidade, poderia decidir se nomeava ou não o candidato aprovado em concurso público.

Todavia, nos últimos anos, esse entendimento sofreu importantes modificações. Atualmente, é firme o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação.⁶³

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entende que a regra é a nomeação do candidato aprovado dentro das vagas previstas em edital, afastando-se tal dever apenas em situações *excepcionalíssimas*, que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Assim, para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja *superveniente, imprevisível, grave e necessária*.

Em relação ao direito dos candidatos aprovados **fora do número de vagas**, o STF entende que, em regra, **não há direito subjetivo** à nomeação.

Entretanto, há duas situações em que o candidato aprovado fora das vagas ganha o direito de ser nomeado.

A primeira é se houver **preterição da ordem de classificação**. É o que dispõe a Súmula 15 do STF: "**dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação**". Seria o caso de um servidor aprovado em terceiro lugar, e que não foi nomeado, enquanto a administração nomeou o décimo colocado.

O segundo caso ocorre quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Vamos explicar esse caso um pouco melhor! Segundo o STF, a preterição arbitrária e imotivada de candidatos ocorre quando o Poder Público passa a adotar um comportamento tácito e expresso que demonstre a necessidade de nomeação de novos servidores, durante o prazo de validade de concurso anterior.⁶⁴

Por exemplo: João presta um concurso público em 2017, com validade de dois anos, e fica no cadastro de reserva. Porém, surgem novas vagas para o órgão para o qual João prestou concurso e o presidente da unidade solicita orçamento e determina a abertura dos procedimentos para realizar um novo concurso público ainda em 2018, alegando para isso a situação caótica do órgão pela falta de servidor. Porém, o presidente do órgão fica "esperando" passar a validade do concurso anterior, com o único objetivo de nomear os aprovados do novo concurso. Isso é a tal "preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada".

⁶⁴ RE 837.311.



^{63 &}lt;u>RE 598099/MS</u> (10.8.11), com repercussão geral (Tema 161).



Direito à nomeação

Aprovado dentro das vagas	 Sim (regra) Salvo se: surgir uma situação superveniente, imprevisível e grave em que a <u>não</u> nomeação seja de fato necessária. 	
	Não (regra)Salvo se:	
Aprovado fora das vagas	1 — não for observada a ordem de classificação do concurso (Súmula 15 do STF);	
	2 – surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (RE 837.311).	

Agora, vamos imaginar uma nova situação. Carlos foi aprovado em concurso público dentro das vagas do edital. No entanto, o concurso venceu e a Administração, sem qualquer justificativa, não realizou a sua nomeação. Por esse motivo, Carlos ingressou com ação judicial, sendo que, depois de quatro anos do vencimento do concurso, o Poder Judiciário determinou a sua imediata nomeação.

Dois aspectos surgem sobre esse tema: (i) Carlos poderia ter sido nomeado, por força de decisão judicial, após o prazo de validade do concurso? A resposta é **SIM**, uma vez que, neste caso, Carlos já tinha o direito de ser nomeado ainda durante o prazo de vigência do concurso. Interpretação diferente disso inviabilizaria a nomeação e a posse quando a Administração descumprisse o dever de nomear os candidatos aprovados dentro das vagas do certame.

A segunda questão é bem mais relevante e complexa: (ii) Carlos teria o direito à indenização correspondente aos pagamentos que deixou de receber em virtude da nomeação tardia? A resposta é NÃO (pelo menos em regra). Segundo o STF, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 65, 66



Conforme vimos acima, em regra, a nomeação tardia não gera efeitos retroativos. Logo, o candidato empossado tardiamente, por meio de decisão judicial, não possui direito à

⁶⁶ Ressalva-se que o STF já reconheceu é cabível o direito à indenização por danos materiais "nos casos em que a demora na nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, quando o óbice imposto pela Administração Pública é declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário" (RE 339.852 AgR, 26-4-2011).



⁶⁵ RE 724.347 (26.2.2015), com repercussão geral: tema 671.

indenização por pagamentos retroativos que teria percebido se houvesse sido nomeado na data correta.

Contudo, em alguns casos, o Judiciário poderá determinar a nomeação com eficácia retroativa. Nesse caso, o candidato nomeado perceberá as remunerações retroativas em forma de indenização. Conforme vimos, para isso, há que se demonstrar a "arbitrariedade flagrante".

No entanto, o STF firmou posicionamento, recentemente, no sentido de que: "a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação".67

Pense novamente no nosso exemplo anterior: Carlos teria direito às promoções que teria alcançado se a nomeação tivesse sido realizada na data "correta"? A resposta é **NÃO**, uma vez que outros requisitos legais poderiam ser exigidos para fins de promoção, como por exemplo eventual aprovação em estágio probatório (que Carlos teria que realizar desde o começo). Nesse caso, portanto, Carlos ingressará no início da carreira.

3 RESPONSABILIDADES

Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor público poderá responder nas esferas civil, penal e administrativa. Basicamente, a esfera civil decorre da ocorrência de dano e consiste no respectivo ressarcimento; a espera penal ocasiona a aplicação de sanções penais (p. ex.: detenção); por fim, a esfera administrativa decorre da prática dos ilícitos administrativos, previstos no Estatuto dos Servidores.

Civil	 Prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por dolo ou culpa.
Penal	 Prática de infrações funcionais definidas em lei como crimes ou contravenções.
Administrativa	 Infrações funcionais definidas em leis administrativas.

Assim, justamente por possuírem fundamentos diversos, a regra é que cada uma dessas instâncias seja independente. Portanto, um mesmo servidor público poderá ser condenado simultaneamente a ressarcir o dano (esfera civil), sofrer a pena de demissão (esfera administrativa) e ainda ser condenado à prisão (esfera penal). É possível, por outro lado, que um servidor seja condenado civil e administrativamente, mas

⁶⁷ RE 629.392 (8.6.2017), com repercussão geral: tema 454.



11296882756 - Renata de Assis Monteiro

absolvido no processo penal. Logo, existem várias combinações possíveis. Todavia, veremos, adiante, que a regra da independência das instâncias possui algumas exceções.

A <u>responsabilidade civil</u> decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em <u>prejuízo</u> ao erário ou a terceiros. Nesse caso, exige-se a <u>responsabilidade subjetiva</u> ou com <u>culpa</u> do servidor público. Portanto, para que o servidor público seja condenado civilmente a ressarcir o dano, deverá ser comprovado que ele agiu com dolo (intenção) ou com culpa em sentido estrito.

Caso o dano seja causado contra a Administração, o servidor será diretamente contra ela responsabilizado. No entanto, se o dano ocorrer contra terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública por meio de ação regressiva.

Nesse contexto, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, determina que as "pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Assim, se um servidor público causar dano a terceiro, o Estado deverá primeiro ressarcir o prejudicado para, em seguida, mover a ação de regresso contra o servidor, para dele recuperar os valores gastos com a indenização.

De forma bem simples, se o servidor público "A" causar dano, com dolo ou culpa, ao cidadão "B"; o Estado será responsável por ressarcir "B", podendo em seguida mover a ação de regresso contra "A" para recuperar esses valores.

Destaca-se, ainda, que a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida (CF, art. 5º, XLV).

Por outro lado, a <u>responsabilidade penal</u> abrange os **crimes e contravenções** imputadas ao servidor, nessa qualidade. Na Lei Penal, os crimes praticados pelo funcionário público contra a Administração constam nos artigos 312 a 326. Além disso, podemos encontrar outras condutas típicas na legislação especial.

Finalmente, a <u>responsabilidade administrativa</u> (ou civil-administrativa) resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. A responsabilidade administrativa decorre da prática dos ilícitos administrativos, como por exemplo a infringência em algumas das vedações que vimos acima ou a falta de observância dos deveres funcionais do servidor.

Voltando ao assunto da independência das instâncias, que as sanções civis, penais e administrativas poderão **cumular-se, sendo independentes entre si**.

Ocorre, todavia, que a esfera penal poderá, em alguns casos, influenciar as demais órbitas de responsabilidade, a depender do conteúdo da sentença penal.

Nesse contexto, dispõe expressamente o art. 126 da Lei 8.112/1990 (que vamos usar apenas como referência nesta aula) que a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que **negue a existência do fato ou sua autoria**. Isso porque a apuração penal é muito mais solene, exigindo um aprofundamento nas provas bem maior do que se exige nas demais esferas. Assim, se ao final do processo penal restar comprovado que o fato não existiu ou então que o servidor não é o autor da conduta investigada, não há motivo para condená-lo nas demais esferas.



É importante ficar claro, porém, que tal relação ocorre apenas quando ficar <u>comprovado</u> no processo penal que o fato não existiu ou então que o servidor não é o seu autor.

Por outro lado, se o servidor for absolvido simplesmente pela falta de provas, ou por ausência de tipicidade ou de culpabilidade penal, ou **por qualquer outro motivo** que não sejam os dois mencionados acima, a esfera penal não influenciará nas demais.

Assim, um servidor pode ser absolvido penalmente por falta de provas, mas ser condenado civil e administrativamente, pois essas últimas não exigem um rigor probatório tão grande. Da mesma forma, um servidor pode ser absolvido penalmente por falta de tipicidade de sua conduta, ou seja, aquilo que ele cometeu não se enquadra perfeitamente com a conduta prevista na Lei Penal (tipo penal), porém a mesma conduta poderá ser enquadrada em alguma falta funcional, acarretando a responsabilidade administrativa.

Com efeito, a doutrina⁶⁸ utiliza a expressão **conduta residual** para se referir àquelas condutas que não são puníveis na órbita penal, mas que geram responsabilização civil e administrativa. Nesse contexto, vale transcrevermos o enunciado da Súmula 18 do STF, vejamos:

Súmula 18: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Dessa forma, com exceção da sentença penal que negar a existência do fato ou a sua autoria, as instâncias de responsabilização são independentes, podendo o servidor ser responsabilizado pela conduta residual.

Vejamos como isso aparece em provas.



(SUFRAMA - 2014) Um veículo da SUFRAMA, conduzido por um servidor do órgão, derrapou, invadiu a pista contrária e colidiu com o veículo de um particular. O acidente resultou em danos a ambos os veículos e lesões graves no motorista do veículo particular. Com referência a essa situação hipotética, julgue o item que se segue. O motorista da SUFRAMA poderá ser responsabilizado administrativamente pelo acidente, ainda que tenha sido absolvido por falta de provas em eventual ação penal instaurada para apurar a responsabilidade pelas lesões causadas ao motorista particular.

Comentários: as instâncias penal, civil e administrativa são, em regra, independentes. Assim, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Nos demais casos, a esfera penal não irá influenciar as demais instâncias.

Assim, a absolvição penal por falta de provas não gera efeitos nas esferas civil e administrativa, podendo o motorista poderá ser responsabilizado administrativamente pelo acidente.

Gabarito: correto.

⁶⁸ e.g. Carvalho Filho, 2014, p. 782.



(CNJ - 2013) Considere que determinado servidor público, dentro de suas atribuições, tenha se afastado do interesse público e atuado abusivamente. Nessa situação hipotética, esta conduta estará sujeita à revisão judicial ou administrativa, podendo, inclusive, o servidor responder por ilícito penal.

Comentários: se o servidor se afastou do interesse público e atuou abusivamente, significa que ele cometeu irregularidades. Nesse caso, sua conduta pode ser revista judicial ou administrativamente, podendo o servidor responder por eventuais ilícitos administrativos, civis e penais.

Gabarito: correto.

(PRF - 2013) Um PRF, ao desviar de um cachorro que surgiu inesperadamente na pista em que ele trafegava com a viatura de polícia, colidiu com veículo que trafegava em sentido contrário, o que ocasionou a morte do condutor desse veículo. Com base nessa situação hipotética, julgue o item a seguir. Ainda que seja absolvido por ausência de provas em processo penal, o PRF poderá ser processado administrativamente por eventual infração disciplinar cometida em razão do acidente.

Comentários: a absolvição por falta de provas no processo penal não impede a aplicação de sanções na esfera civil e administrativa. Somente a sentença que inocentar o réu por inexistência do fato ou ausência de autoria, na esfera criminal, é que afastará a responsabilidade civil.

Gabarito: correto.

(MDIC - 2014) Se determinado servidor público for preso em operação deflagrada pela Polícia Federal, devido a fraude em licitações, a ação penal, caso seja ajuizada, obstará a abertura ou o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, visto que o servidor poderá ser demitido apenas após o trânsito em julgado da sentença criminal.

Comentários: já discutimos exaustivamente que as esferas civil, penal e administrativa são, em regra, independentes. Assim, a instauração da ação penal não impede o prosseguimento do processo administrativo disciplinar.

Gabarito: errado.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (FGV – MPE RJ/2019) João, servidor público estadual estável ocupante de cargo efetivo, foi demitido após processo administrativo disciplinar. Quatro anos depois, sua demissão foi invalidada por sentença judicial transitada em julgado. De acordo com a Constituição da República de 1988, João será reintegrado e José, servidor estadual estável que estava ocupando a vaga de João no momento de sua reintegração, será:



- a) colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;
- b) exonerado, em razão de extinção superveniente do cargo público então provido pelo servidor, com direito a indenização;
- c) reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;
- d) readaptado em outro cargo similar, com redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estava exercendo;
- e) aproveitado em cargo de natureza e vencimento hierarquicamente superiores ao anteriormente ocupado, com direito a indenização.

- a) o servidor estável pode ser reconduzido ao seu cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, quando houver a reintegração do anterior ocupante de seu cargo atual. Porém, a remuneração será proporcional ao **tempo de serviço** (art. 41, § 2º, CF/88) ERRADO;
- b) não é hipótese de exoneração e não necessariamente há a extinção do cargo anterior nesses casos (além de que não há essa informação no enunciado) ERRADO;
- c) nos termos do art. 41, §2° da CF/88, invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço CORRETO;
- d) a readaptação ocorre nos casos em que o servidor sofra alguma limitação em sua capacidade física ou mental, o que não se enquadra no enunciado da questão ERRADO;
- e) nos casos de aproveitamento, o cargo deve ser de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ERRADO.

Gabarito: alternativa C.

2. (FGV – TJ CE/2019) Maria exerce a função de confiança de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura de determinado Tribunal de Justiça.

De acordo com as disposições constitucionais sobre a administração pública e os agentes públicos, é correto afirmar que Maria:

- a) é necessariamente servidora pública ocupante de cargo efetivo;
- b) é necessariamente pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração;
- c) é necessariamente servidora pública ocupante de cargo em comissão;
- d) pode ser pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação ou servidora ocupante de cargo efetivo;



e) pode ser pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação ou servidora contratada temporariamente.

Comentário:

- a) isso mesmo, já que as funções de confiança são preenchidas por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos CORRETO;
- b) a função de confiança é exercida por servidores concursados; já os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração ERRADO;
- c) uma pessoa ocupante de cargo em comissão não pode exercer uma função de confiança ERRADO;
- d) como já destacamos, para exercer função de confiança é necessário ser servidor efetivo ERRADO;
- e) para ocupar função de confiança é necessário ser concursado. Nesse sentido, também concluímos que os temporários não podem exercer função de confiança ERRADO.

Gabarito: alternativa A.

3. (FGV – TJ CE/2019) João foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Analista Financeiro da Secretaria Estadual de Fazenda, obtendo classificação dentro do número de vagas oferecidas no edital do certame. Ao final do prazo de validade do concurso, por não ter sido convocado, João ingressou com medida judicial pleiteando sua nomeação e posse.

De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o pleito de João:

- a) não merece prosperar, pois o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas ofertadas no edital, possui apenas expectativa de direito à nomeação, em razão do princípio da discricionariedade;
- b) não merece prosperar, pois João deveria ter comprovado que foi preterido por outro candidato aprovado fora do número de vagas ou que a ordem de classificação do concurso foi burlada;
- c) não merece prosperar, pois João deveria ter comprovado que foi preterido em razão da nomeação, a título precário, de pessoa contratada sem prévio concurso público para desempenhar as mesmas funções de Analista Financeiro;
- d) merece prosperar, pois João possui direito subjetivo à nomeação, cuja necessidade é presumida a partir da previsão editalícia do número de vagas, em respeito aos princípios da boa-fé e segurança jurídica;
- e) merece prosperar, pois João possui direito líquido e certo à nomeação, cuja necessidade é presumida em relação a todos os candidatos aprovados no concurso, inclusive além do número de vagas.

Comentário:

Em regra, as nomeações devem ocorrer dentro do prazo de validade do certame. Mas aquele aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, e poderia ser nomeado mesmo depois de expirada a validade do concurso.



Nesse sentido, a jurisprudência do STF diz que o direito subjetivo à nomeação surge nas seguintes hipóteses excepcionais: quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784).

Portanto, o pleito de João deve prosperar, motivo pelo qual já eliminamos as alternativas A, B e C.

Quanto às alternativas D e E, nosso gabarito está na D, pois o direito subjetivo à nomeação refere-se àqueles aprovados dentro do número de vagas previstas em edital.

Gabarito: alternativa D.

4. (FGV – Prefeitura de Salvador - BA/2019) João, servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de engenheiro de radiação, desejava realizar um novo concurso público, de modo a vir a ocupar dois cargos de provimento efetivo, caso houvesse compatibilidade de horários.

À luz da sistemática constitucional, assinale a afirmativa correta.

- a) João não pode ocupar outro cargo de provimento efetivo.
- b) João somente pode vir a ocupar um cargo de professor.
- c) João somente pode vir a ocupar um cargo técnico.
- d) João pode vir a ocupar um cargo de professor ou de técnico.
- e) João pode vir a ocupar um cargo na área de saúde.

Comentário:

A Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos em algumas situações excepcionais, condicionada à compatibilidade de horários. Os casos permitidos pelo art. 37, XVI, são os seguintes:

- dois cargos de professor;
- um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Cargo técnico, segundo o STJ, "é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau" (STJ. 2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/02/2015). Assim, exige da pessoa um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma área do saber.

Já o cargo científico agrupa "o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano." (STJ. 5ª Turma. RMS 28.644/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/12/2011).



Assim, o cargo de engenheiro de radiação pode ser considerado um cargo técnico ou científico, podendo ser acumulado com um cargo de professor.

Gabarito: alternativa B.

5. (FGV – DPE RJ/2019) Professores municipais ocupantes de cargo efetivo da rede pública de educação realizaram greve, pelo período de duas semanas, pleiteando aumento salarial. Após o retorno às atividades, o Município propôs aos grevistas a compensação, por acordo, dos dias de paralisação. Um grupo de professores grevistas procurou assistência jurídica na Defensoria Pública, indagando sobre a conveniência de aceitarem o acordo.

Tendo em vista que a greve não foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, o Defensor Público, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, orientou os professores a:

- a) aceitarem o acordo de compensação, pois é cabível a compensação dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos por meio de acordo, sob pena de imediata demissão dos servidores grevistas;
- b) aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo;
- c) aceitarem o acordo de compensação, pois é cabível a compensação dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos por meio de acordo, haja vista que o direito de greve não se estende ao serviço público;
- d) não aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública não pode proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, independentemente da greve não ter sido provocada por conduta ilícita do Poder Público;
- e) não aceitarem o acordo de compensação, pois, apesar de a administração pública dever descontar os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, não é permitida a compensação por meio de acordo.

Comentário:

Os servidores públicos têm direito de fazer greve, aplicando-se a eles temporariamente, no que couber, a lei de greve do setor privado.

Segundo o STF, nesses casos, a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Portanto, a Defensoria pode instruir os servidores a aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública irá proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, a não ser que entrem em acordo e realizem a compensação desses valores.

Gabarito: alternativa B.



6. (FGV/MPE AL/2018) João tomou posse no cargo de agente administrativo, de provimento efetivo, após regular aprovação em concurso público de provas. Como o seu objetivo era o de alcançar a estabilidade no cargo, procurou um advogado e solicitou informações a respeito dos requisitos a serem preenchidos para que tal venha a ocorrer.

À luz da narrativa acima e dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, o advogado respondeu corretamente que João

- a) somente poderia adquirir a estabilidade caso tivesse sido aprovado em concurso público de provas e títulos.
- b) irá adquirir estabilidade após três anos de efetivo exercício e parecer favorável da comissão de avaliação.
- c) irá adquirir estabilidade após dois anos de efetivo exercício e parecer favorável da comissão de avaliação.
- d) irá adquirir estabilidade após o decurso de três anos de efetivo exercício, somente.
- e) irá adquirir estabilidade após o decurso de dois anos de efetivo exercício, somente.

Comentário:

- a) não é estritamente necessário que seja concurso de público de "provas e títulos", já que o concurso pode ser apenas de provas ERRADA;
- b) isso mesmo! Podemos perceber que existem quatro requisitos para aquisição da estabilidade: (i) aprovação em concurso público; (ii) o cargo deve ser de provimento efetivo; (iii) três anos de efetivo exercício; e (iv) aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade CORRETA;
- c) como vimos, o prazo atual é três anos de efetivo exercício ERRADA;
- d) e e) como consta na letra 'b', o agente público deverá preencher os outros pré-requisitos ERRADAS.

Gabarito: alternativa B.

7. (FGV/Câmara de Salvador - BA/2018) João, servidor público estável ocupante de cargo efetivo no Município de Salvador, acaba de se eleger Vereador no mesmo Município.

De acordo com as normas constitucionais aplicáveis:

- a) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, auferindo a remuneração pelo cargo eletivo;
- c) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração de um dos cargos, facultando-lhe a escolha;
- d) se houver compatibilidade de horários, João perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



e) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração do cargo eletivo.

Comentário:

A CF assegura que João, investido no mandato de Vereador, <u>havendo compatibilidade de horários</u>, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, <u>sem prejuízo</u> da remuneração do cargo eletivo, e, <u>não havendo compatibilidade</u>, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (inciso II e III, art. 38, CF). Dessa forma, concluímos que a alternativa 'd' é a correta.

Gabarito: alternativa D.

8. (FGV/Câmara de Salvador - BA/2018) João é professor da rede pública municipal de educação, ocupante de cargo efetivo. Com o objetivo de complementar sua renda, e tendo em vista que o Município acabou de publicar edital de concurso público para vários cargos, João deseja acumular um segundo cargo público no Município.

No caso em tela, de acordo com as disposições constitucionais sobre a matéria, João:

- a) terá necessariamente que pedir exoneração de seu cargo efetivo de professor caso queira ocupar qualquer outro cargo público;
- b) terá que prestar concurso para qualquer cargo efetivo na área da educação ou saúde, desde que haja compatibilidade de horário;
- c) poderá acumular qualquer outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horário;
- d) poderá acumular outro cargo de professor ou cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário;
- e) poderá acumular apenas outro cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horário.

Comentário:

- a) errada, pois não será estritamente necessário. Irá depender de qual cargo público João pretende ocupar. Se tiver compatibilidade de horários com o seu cargo inicial e estiver em consonância com as exceções garantidas pela CF (inciso XVI, art. 37), não haverá problema ERRADA;
- b) não há essa obrigação, poderá ser a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, por exemplo (alínea 'b', inciso XVI, art. 37) ERRADA;
- c) deverá ser um cargo público que esteja elencado dentro das exceções dispostas no inciso XVI, do art. 37 da CF, quais sejam: (i) a de dois cargos de professor; (ii) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ERRADA;
- d) isso mesmo! Como vimos anteriormente, essa é a previsão advinda da alínea 'b', do inciso XVI, do art. 37 da CF CORRETA;
- e) o uso da palavra 'apenas' torna a assertiva incorreta, considerando que há outras hipóteses ERRADA.



Gabarito: alternativa D.

9. (FGV/Câmara de Salvador - BA/2018) Maria, ocupante de cargo de provimento efetivo no Município Delta, foi eleita e tomou posse no cargo de Deputada Federal.

À luz da sistemática constitucional, Maria:

- a) ficará afastada do cargo no Município, sem receber a remuneração, durante o exercício do mandato;
- b) poderá acumular o cargo no Município com o mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horários;
- c) será exonerada do cargo no Município a partir da posse como Deputada Federal;
- d) deverá acumular a remuneração do cargo com a do mandato eletivo, embora só exerça o último;
- e) só exercerá o mandato eletivo de Deputada Federal, mas poderá optar pela remuneração do cargo municipal.

Comentário:

- a) isso mesmo. Por se tratar de mandato eletivo federal (cargo de Deputado Federal), Maria ficará afastada de seu cargo municipal, sem receber a remuneração proveniente, durante o exercício do seu mandato (inciso I, art. 38, CF) CORRETA;
- b) como vimos, tratando-se de mandato eletivo federal, não existe a hipótese de acumulação de cargos públicos ERRADA;
- c) não ocorre a exoneração, mas sim o afastamento ERRADA;
- d) a única remuneração que deverá receber é a do cargo eletivo, ou seja, do de Deputada Federal ERRADA;
- e) a CF não prevê essa hipótese para o cargo eletivo federal ou estadual, mas somente para o cargo de prefeito (II, art. 38) ou vereador nos casos em que não houver compatibilidade de horários (III, art. 38) ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

10. (FGV/Câmara de Salvador - BA/2018) Maria é engenheira e ocupa um cargo público de provimento efetivo com atribuição de desenvolver tecnologia de ponta visando à contenção do risco de acidentes nucleares. Por considerar sua remuneração insuficiente, tenciona fazer novo concurso público, de modo que possa oferecer melhor conforto à sua família com os valores que receberia nos dois cargos públicos.

À luz da sistemática constitucional, Maria:

- a) não pode acumular o seu cargo com nenhum outro cargo público;
- b) somente pode acumular o seu cargo com outro cargo de natureza técnica ou científica;
- c) somente pode acumular o seu cargo com um cargo de professor;
- d) somente pode acumular o seu cargo com outro da área de saúde;



e) pela natureza do seu cargo, pode acumulá-lo com qualquer outro cargo público.

Comentário:

Considerando que Maria já exerce um cargo científico, a CF somente assegura para o seu caso, a acumulação com outro cargo público de professor (alínea 'b', XVI, art. 37, CF). Qualquer outra indicação de acumulação de cargo, estaria indo de encontro ao previsto no texto constitucional. Portanto o nosso gabarito é a letra 'c'.

Gabarito: alternativa C.

11. (FGV/Câmara de Salvador - BA/2018) João, servidor público estável ocupante de cargo efetivo no Município de Salvador, acaba de se eleger Vereador no mesmo Município.

De acordo com as normas constitucionais aplicáveis:

- a) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, auferindo a remuneração pelo cargo eletivo;
- c) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração de um dos cargos, facultando-lhe a escolha;
- d) se houver compatibilidade de horários, João perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- e) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração do cargo eletivo.

Comentário:

Já que vimos algumas questões sobre este assunto, vamos reproduzir todo o texto constitucional sobre o tema:

- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



Dessa forma, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, João perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (incisos II e III, art 38 CF).

Gabarito: alternativa D.

12. (FGV/Câmara de Salvador - BA/2018) João, servidor público estadual, foi eleito vereador no Município em que reside. O horário de trabalho na repartição em que exercia as suas funções se estendia, diariamente, das 8h00 às 18h00, enquanto as sessões na Câmara Municipal eram realizadas, também diariamente, das 8h00 às 12h00.

À luz da sistemática constitucional e da narrativa acima, João, a partir da posse:

- a) será afastado do cargo que ocupa no Estado e poderá optar entre esta remuneração e o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- b) passará a cumprir meio expediente em sua repartição de origem e receberá remuneração proporcional, que será somada ao subsídio de vereador;
- c) será afastado do cargo que ocupa no Estado e receberá exclusivamente o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- d) será afastado do cargo que ocupa no Estado, mas receberá a respectiva remuneração juntamente com o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- e) terá que optar entre o cargo que ocupa no Estado e o mandato de vereador, pois é vedada a acumulação de cargos públicos.

Comentário:

Isso mesmo. A CF assegura, para o cargo eletivo de vereador, o seguinte: investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, <u>não havendo compatibilidade</u>, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (CF, art. 38, II e III). Logo, o gabarito é a letra A.

Vamos analisar as demais assertivas:

- b) não existe esta previsão de meio expediente ERRADA;
- c) e d) João poderá optar por qual remuneração prefira receber ERRADA;
- e) de certa forma, o item não chega a estar "tão" incorreto. João terá que optar por assumir ou não o mandato, já que não pode acumular, em virtude da incompatibilidade de horários. Porém, como a questão fala "a partir da posse", devemos pressupor que ele já assumiu o mandato de vereador. Nesse caso, o que ele terá que optar é pela remuneração (do cargo ou do mandato), já que não haverá acumulação. Enfim, o "erro" é "sútil" ERRADA.

Gabarito: alternativa A.



13. (FGV – TJ AL/2017) Em matéria de remuneração de servidores públicos, a Constituição da República de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal asseguram que:

- a) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário devem ser iguais ou superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- b) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias é permitida, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- c) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público serão computados e acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- d) não cabe ao Poder Legislativo interferir, de qualquer forma, na fixação ou alteração do subsídio de membros do Poder Judiciário, garantida a revisão geral anual;
- e) não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

Comentário:

- a) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, XII da CF/88 ERRADA;
- b) a CF/88 dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) ERRADA;
- c) na verdade, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF/88) ERRADA;
- d) a remuneração dos servidores públicos e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (ou seja, há participação do Poder Legislativo), assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, CF/88) ERRADA;
- e) a alternativa reflete o entendimento do STF, que editou a Súmula Vinculante 37 sobre esse tema, que diz exatamente que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

14. (FGV/SEPOG RO/2017) Os agentes públicos – agentes administrativos – representam a grande maioria dos agentes e subdividem-se em no mínimo três categorias, a saber:

- a) agentes honoríficos, empregados públicos e servidores temporários.
- b) servidores públicos, empregados públicos e servidores temporários.
- c) servidores comissionados, empregados públicos e servidores temporários.
- d) agentes comissionados, empregados públicos e servidores temporários.
- e) agentes de confiança, empregados públicos e servidores temporários.

Comentário:

O enunciado não ficou bem redigido, mas podemos entender o que o avaliador queria. Na verdade, os agentes públicos, na classificação de Hely Lopes Meirelles, são divididos em cinco grupos: (i) agentes



políticos; (ii) agentes administrativos; (iii) agentes delegados; (iv) agentes honoríficos; e (v) agentes credenciados.

Logo, os agentes administrativos são apenas uma espécie dos agentes políticos. Da forma como consta no enunciado, parece que as expressões são sinônimas, mas isso não é verdade.

Ok! Superada esta parte, podemos notar que os agentes administrativos constituem a imensa massa de prestadores de serviços à Administração Direta e Indireta, subdividindo-se em três grupos:

- (i) os servidores públicos (também chamados de servidores estatutários ou servidores em sentido estrito): são os titulares de cargo público, efetivo ou em comissão, que se submetem ao regime jurídico estatutário (vínculo de natureza legal). São exemplos: Auditor Federal de Controle Externo; Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista Judiciário, Técnico Judiciário, etc.;
- (ii) os empregados públicos (também chamados de servidores empregados ou servidores celetistas): são os titulares de emprego público, contratados sobre o regime da legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho CLT), cujo vínculo com a Administração possui natureza contratual (contrato de trabalho), com predomínio das regras de direito privado. São exemplos os agentes das empresas públicas e sociedades de economia mista, como na Caixa Econômica Federal, nos Correios, na Petrobrás, etc.;
- (iii) os servidores temporários: contratados com base no art. 37, IX, da CF, por tempo determinado para "atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". Os temporários não possuem cargo nem emprego público, exercendo apenas uma função pública.

Portanto o nosso gabarito é a letra 'b'.

Gabarito: alternativa B.

- 15. (FGV/ALERJ/2017) Augusto foi convidado, pelo Prefeito do Município em que vive, para ingressar no serviço público. Logo após a conversa, consultou a legislação municipal e constatou que o Município dispunha de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança. Por desconhecer as características gerais dessas figuras, procurou um advogado, que o informou que o seu ingresso no serviço público:
- a) somente seria possível, sem a prévia realização de concurso público, com a nomeação direta para um cargo em comissão;
- b) somente seria possível com a nomeação direta para um cargo de provimento efetivo ou para um cargo em comissão;
- c) somente seria possível, sem a prévia realização de concurso público, com a nomeação para uma função de confiança;
- d) exigiria a prévia aprovação em concurso público para a nomeação para um cargo de provimento efetivo, um cargo em comissão ou uma função de confiança;
- e) seria possível com a nomeação direta para um cargo de provimento efetivo, um cargo em comissão ou uma função de confiança.

Comentário:



De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, os <u>cargos públicos s</u>ão "as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criados por lei [...]". O art. 37, II da Constituição Federal de 1988 dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Dessa forma, podemos concluir que para ingresso em cargos efetivos, deve haver prévia aprovação em concurso público; já para os cargos em comissão, a nomeação é livre. Em relação às funções de confiança, no inciso V do art. 37 há a previsão de que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Dessa forma, apenas servidores efetivos podem exercer funções de confiança. Com essa análise, ficou fácil responder a questão, concordam? A única alternativa que reflete a previsão constitucional é a A, pois, sem concurso público, somente é possível o ingresso em cargos em comissão.

Gabarito: alternativa A.

- 16. (FGV/PGE-RO/2015) Júlio, renomado advogado, foi consultado por Anselmo, servidor público estadual, a respeito da possibilidade de acumular cargos públicos. Dentre as posições formuladas por Anselmo, a única que Júlio pôde considerar harmônica com a ordem constitucional foi:
- a) não há qualquer vedação à acumulação de cargos ou empregos públicos;
- b) a acumulação de cargos públicos é permitida sempre que a soma das remunerações não superar o teto constitucional;
- c) a acumulação somente é possível nas hipóteses previstas no texto constitucional;
- d) a acumulação de cargos públicos é permitida sempre que houver compatibilidade de horários;
- e) a acumulação somente é possível nas hipóteses previstas em lei.

Comentário:

Na forma do art. 37, XVI da CF/88, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Assim, podemos concluir que, em regra, a acumulação é vedada, apenas sendo permitida nas hipóteses expressamente previstas na CF/88, condicionadas, ainda, a haver compatibilidade de horários.

Gabarito: alternativa C.



- 17. (FGV/Pref. de Paulínia-SP/2015) Ednaldo, após ampla pesquisa, conseguiu entender a diferença entre funções de confiança e cargos em comissão. Em verdade, descobriu que a diferença era explicada pela própria Constituição de 1988, mais especificamente em seu art. 37, V. A esse respeito, é correto afirmar que:
- a) as funções de confiança podem ser exercidas por qualquer pessoa, servidor público ou não;
- b) os cargos em comissão somente estão ao alcance dos servidores públicos;
- c) o exercício de funções de confiança é vedado aos servidores que ocupam cargo efetivo;
- d) os cargos em comissão não podem ser ocupados por servidores de carreira;
- e) as funções de confiança devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

O mencionado inciso V do art. 37 prevê que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Dessa forma, apenas servidores efetivos podem exercer funções de confiança, enquanto os cargos em comissão podem ser livremente exercidos por qualquer pessoa capacitada.

Gabarito: alternativa E.

- 18. (FGV/Pref. de Cuiabá-MT/2015) Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório. Sobre esse período, analise as afirmativas a seguir.
- I. O estágio probatório terá a duração de 3 (três) anos, durante os quais o servidor será avaliado no desempenho do cargo.
- II. A avaliação durante o estágio probatório deve considerar a idoneidade moral, a aptidão para o cargo e a disciplina funcional.
- III. O servidor deverá demonstrar, para ser bem avaliado, capacidade de iniciativa, senso de responsabilidade e dedicação ao serviço.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentário:



Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Ao final desse período, como condição para aquisição da estabilidade, o servidor se submete a uma avaliação especial de desempenho.

As três afirmativas, portanto, estão de acordo com os requisitos necessários para se obter aprovação no estágio probatório.

Gabarito: alternativa E.

- 19. (FGV/Pref. de Niterói-RJ/2015) Marcelo é servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de contador. Desejando aumentar sua renda, Marcelo resolveu estudar para outro concurso público e, ao se aprofundar na disciplina Direito Administrativo, percebeu que, havendo compatibilidade de horários:
- a) não poderá acumular seu cargo de contador com qualquer outro cargo público remunerado;
- b) poderá acumular seu cargo de contador com outro cargo público técnico ou científico;
- c) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público de professor;
- d) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público de médico;
- e) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público da área de segurança pública.

Comentário:

Em regra, na forma do art. 37, XVI da CF/88, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. Mas o próprio texto constitucional traz algumas exceções, condicionadas à existência de compatibilidade de horários. São elas:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Cargo técnico, segundo o STJ, "é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau" (STJ. 2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/02/2015). Assim, exige da pessoa um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma área do saber. O cargo científico, por sua vez, foi conceituado pelo STJ como "o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano." (STJ. 5ª Turma. RMS 28.644/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/12/2011).

Assim, podemos considerar o cargo de contador como técnico ou científico, situação na qual poderá ser acumulado com um cargo público de professor, nos termos do art. 37, XVI, 'b'.

Gabarito: alternativa C.



- 20. (FGV/Câm. Mun. de Caruaru-PE/2015) A evolução da Administração Pública no Brasil fez com que alguns cuidados passassem a ser tomados, principalmente para que a ideia de que políticos clientelistas pudessem utilizar cargos públicos para manter sua influência. Sendo assim, a investidura em cargo ou emprego público
- a) é acessível apenas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- b) poderá acontecer enquanto houver concursados aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, independentemente do prazo previsto no edital de convocação.
- c) não poderá acontecer por contratação por tempo determinado, mesmo em caso de excepcional interesse público.
- d) é autorizada quando há acumulação de empregos e funções em autarquias ou fundações.
- e) depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

- a) é acessível apenas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I) ERRADA;
- b) na verdade, o art. 37, IV diz que "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira" ERRADA;
- c) a CF diz que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inc. IX) ERRADA;
- d) é autorizada quando há acumulação de empregos e funções em autarquias ou fundações a acumulação é, em regra, vedada, somente sendo autorizada nas hipóteses expressamente previstas no art. 37, XVI ERRADA;
- e) depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, conforme expressamente previsto no art. 37, II da CF/88 CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

- 21. (FGV/Prefeitura de Paulínia-SP/2016) Empresa Pública criada no âmbito do Município de Paulínia deseja contratar pessoal para desempenho de sua atividade fim, qual seja, a prestação de serviço público de processamento de dados, recebendo, para isso, repasse do Município para pagamento de despesa de pessoal. Com base na hipótese narrada, sobre a disciplina constitucional de contratação e regime jurídico de pessoal, assinale a afirmativa correta.
- a) Por integrar a Administração Pública indireta, a criação de empregos na empresa pública depende de prévia dotação orçamentária.



- b) A investidura dos empregados da Empresa Pública não depende de concurso público, tendo em vista que seus contratos são regidos pela CLT Consolidação das Leis do Trabalho.
- c) É possível o acúmulo de empregos públicos pelos empregados contratados pela Empresa Pública quando houver compatibilidade de horários e não existir infração à ética profissional.
- d) É vedado aos empregados da Empresa Pública o direito de greve e de associação sindical, salvo se aprovado por lei municipal de iniciativa do chefe do Poder Executivo.
- e) Os empregados da Empresa Pública não se submetem a qualquer limite remuneratório constitucional, uma vez que sua relação é regida pela CLT Consolidação das Leis do Trabalho.

- a) na forma do art. 169, §1º, I da CF/88, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes CORRETA;
- b) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF/88) ERRADA;
- c) em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, que trata sobre o teto remuneratório (art. 37, XVI, CF/88). A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (inc. XVII). Além disso, a acumulação somente é permitida para (inc. XVI): dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ERRADA;
- d) na forma do art. 37, VI e VII, é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica ERRADA;
- e) os detentores de emprego público também se submetem ao regime do teto constitucional, por expressa previsão do art. 37, XI da CF/88 ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

- 22. (FGV/MPE-RJ/2016) João, ocupante estável do cargo efetivo de Técnico da área administrativa do Ministério Público do Rio de Janeiro, elegeu-se Vereador em Município do interior do Estado. De acordo com a disciplina constitucional da matéria, João:
- a) independentemente de compatibilidade de horários para acumulação, deverá se afastar do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo, auferindo o subsídio de Vereador;



- b) independentemente de compatibilidade de horários para acumulação, deverá se afastar do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo, podendo optar pela remuneração de um dos cargos;
- c) caso haja compatibilidade de horários, poderá acumular o cargo efetivo com o mandato eletivo, facultando-lhe optar pela remuneração de um dos cargos;
- d) caso se afaste do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo, terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) caso se afaste do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados levando em conta sua situação até a data do afastamento.

A questão exige o conhecimento do art. 38 da Constituição Federal, que estabelece as regras sobre a acumulação de cargo, emprego ou função públicos com o desempenho de mandato eletivo. No caso de vereador, havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Portanto, se houver compatibilidade de horários, o servidor receberá as duas remunerações (do cargo, emprego ou função e a de vereador). Se não houver compatibilidade, perceberá apenas uma remuneração, conforme sua opção.

As letras A e B estão erradas, uma vez que a compatibilidade de horários permite a acumulação.

A letra C está errada, uma vez que, se houver compatibilidade, o servidor/vereador perceberá as duas remunerações.

Por outro lado, se houver incompatibilidade de horários, o servidor será afastado do cargo, emprego ou função. Nessa situação, aplicar-se-á a regra do art. 38, IV, que dispõe que "em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, <u>exceto</u> para promoção por merecimento". Logo, está correta a <u>opção D</u>.

Por fim, para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no <u>exercício estivesse</u> (CF, art. 38, V), motivo pelo qual a alternativa E é errada.

Gabarito: alternativa D.

- 23. (FGV/MPE-RJ/2016) Enéias, servidor efetivo do Ministério Público, foi convidado para ocupar, simultaneamente, o cargo em comissão de diretor de departamento de pessoal no âmbito do Poder Judiciário. Ao pedir a opinião dos seus amigos, alguns disseram que destoaria da Constituição da República Federativa do Brasil. À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que a acumulação:
- a) é possível, já que a ordem constitucional determina a reserva de partes dos cargos em comissão aos ocupantes de cargos efetivos;
- b) não é possível, já que o cargo em comissão a ser ocupado está inserido em outra estrutura administrativa;



- c) somente é possível se houver compatibilidade de horários e for observado o teto remuneratório constitucional;
- d) não é possível, pois os ocupantes de cargos de provimento efetivo jamais podem ocupar cargos em comissão:
- e) é possível, desde que haja autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, autoridade máxima do Ministério Público.

A questão trata de ocupação <u>simultânea</u> de cargo em comissão em órgão do Poder Judiciário com o cargo efetivo no Ministério Público. Nesse caso, devem ser observadas as regras de cumulação de cargos públicos, constantes no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o temo remuneratório constitucional: (i) a de dois cargos de professor; (ii) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Como se nota, os cargos não se enquadram na possibilidade de acumulação.

Assim, sobram as opções B e D. Contudo, o motivo expresso na alternativa D é absurdo, uma vez que a Constituição Federal não proíbe que os servidores efetivos ocupem cargo em comissão; pelo contrário, o art. 37, V, estabelece que a lei deve estabelecer percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão a serem ocupados exclusivamente por servidores de carreira.

Se o cargo em comissão se inserisse na mesma estrutura administrativa do MP, poderia o servidor efetivo ocupar o cargo em comissão. Aqui não seria uma acumulação no sentido técnico de ser, mas sim uma situação em que um servidor efetivo do MP ocuparia um cargo em comissão do próprio MP (vide os cargos em comissão constantes no art. 18 da Lei Estadual 5.891/2011).

A letra E poderia causar uma dúvida, uma vez que o art. 11 da Lei Estadual 5.891/2011 outorga ao Procurador-Geral de Justiça a competência para autorizar que servidor efetivo do MP ocupe cargo de provimento em comissão ou função gratificada em outros órgãos da Administração Pública. No entanto, tal dispositivo não trata de acumulação, mas sim de cessão de servidor.

Gabarito: alternativa B.

- 24. (FGV/Prefeitura de Niterói/2015) Ao prever as disposições gerais no capítulo sobre a Administração Pública, a Constituição Federal estabeleceu, em matéria de servidores da área de fazenda pública, que:
- a) os servidores fiscais terão regime diferenciado de aposentadoria, levando em conta a natureza e a complexidade das funções desempenhadas, na forma da lei;
- b) a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- c) a acumulação de dois cargos públicos de fiscal de tributos é permitida, desde que haja compatibilidade de horários e a remuneração total não ultrapasse o teto constitucional;



- d) aos servidores públicos da área fiscal da administração direta em qualquer nível da federação é vedado o exercício, em qualquer hipótese, de mandato eletivo;
- e) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração é permitida para o pessoal da área fiscal do serviço público.

Essa questão exige o conhecimento expresso de alguns dispositivos da Constituição Federal. De acordo com o art. 37, XVIII, da CF: "a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei". Logo, podemos notar que a alternativa B reproduz exatamente essa previsão constitucional e, por isso, é o nosso gabarito.

Vejamos as outras alternativas:

- a) não há qualquer previsão de regime diferenciado de aposentadoria para os servidores fiscais. Pelo contrário, a Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores (CF, art. 40, § 4º): (i) portadores de deficiência; (ii) que exerçam atividades de risco; (iii) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, o item não está em consonância com as disposições constitucionais relativas aos servidores públicos ERRADA;
- c) como regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, nas seguintes situações, desde que haja compatibilidade de horário e se observe o texto constitucional remuneratório: (i) dois cargos de professor; (ii) um cargo de professor com outro técnico ou científico; (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Assim, não há autorização constitucional para acumulação de dois cargos públicos de fiscal de tributos ERRADA;
- d) a Constituição Federal não apresenta vedação de que um servidor público da área fiscal venha a exercer mandato eletivo. Na verdade, o que a Constituição prevê são algumas regras no caso de o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional vir a ocupar mandato eletivo, conforme previsto no art. 38, mas não há uma vedação ERRADA;
- e) a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (CF, art. 37, XIII) ERRADA.

Com isso, o nosso gabarito é mesmo a alternativa B.

Gabarito: alternativa B.

- 25. (FGV/Prefeitura de Niterói/2015) Guilherme acaba de ser nomeado, após aprovação em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de Fiscal de Posturas Municipal. Em relação ao regime jurídico estatutário a que se sujeitará, de acordo com o texto constitucional, é correto afirmar que Guilherme:
- a) obterá a estabilidade após dois anos de efetivo exercício, caso seja aprovado na avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;



- b) poderá ocupar outro cargo público da área administrativa, caso haja compatibilidade de horário e desde que não prejudique sua eficiência no exercício de ambos os cargos;
- c) após obter a estabilidade, poderá perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- d) será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade;
- e) não poderá exceder, em matéria de remuneração, ao teto constitucional do subsídio mensal dos Vereadores, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Comentário:

A Constituição Federal apresenta o instituto da estabilidade como forma de assegurar a autonomia dos servidores públicos em relação aos grupos políticos. Assim, os servidores públicos têm melhores condições de decidir com base em elementos técnicas, ao largo das decisões meramente políticas.

Com efeito, o art. 41 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998 – EC 19/98) dispõe que "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". O prazo original era de dois anos, mas foi ampliado pela EC 19/98. Assim, a letra A está errada.

Contudo, a estabilidade não é uma proteção absoluta, pois o servidor poderá perder o cargo em quatro situações (três previstas no art. 41, § 1º, e uma no art. 169, § 4º): (i) sentença judicial transitada em julgado; (ii) processo administrativo com ampla defesa; (iii) insuficiência de desempenho, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (iv) excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, § 4º.

Assim, podemos notar que está correta a alternativa C, pois o servidor poderá perder o cargo mediante avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, desde que lhe seja concedido o direito à ampla defesa.

A letra B está errada, uma vez que a possibilidade de acumulação ocorre nos seguintes casos (CF, art. 37, XVI): (ii) dois cargos de professor; (ii) um cargo de professor com outro técnico ou científico; (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Além disso, a acumulação só poderá ocorrer quando houver compatibilidade de horários. Assim, o item está errado, primeiro porque não se definiu o que é cargo da "área administrativa", segundo porque a Constituição não trata da diminuição da eficiência, mas sim da compatibilidade de horários.

O erro na opção D é que a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, ocorre aos 75 anos, conforme previsto no art. 2º da Lei Complementar 152/2015. Para a prova, valia o prazo antigo (70 anos), tendo em vista que a LC 152/2015 foi publicada após a data do edital. Porém, de qualquer forma, a opção estaria errada.

Gabarito: alternativa C.



- 26. (FGV/Prefeitura de Niterói/2015) Leandro, servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Direta municipal, foi eleito para exercer mandato eletivo de Vereador. Com base no regime jurídico constitucional aplicável à espécie, é correto afirmar que Leandro:
- a) perceberá necessariamente as vantagens do cargo eletivo, independentemente da compatibilidade de horários;
- b) perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, caso haja compatibilidade de horários;
- c) perceberá necessariamente as vantagens do cargo efetivo, independentemente da compatibilidade de horários;
- d) será afastado do cargo efetivo, independentemente da compatibilidade de horários, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- e) será afastado do cargo efetivo, independentemente da compatibilidade de horários, auferindo ambas as remunerações.

Comentário:

A questão abordou o art. 38 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Nesse caso, se houver compatibilidade de horários, Leandro receberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo (letra B).

Todas as outras opções desconsideram a compatibilidade de horários, apresentando disposições divergentes do que consta no art. 38, III.

Gabarito: alternativa B.



- 27. (FGV/TJ RO/2015) Pedro e Antônio tinham o sonho de ingressar no funcionalismo público e travaram intenso debate a respeito da sistemática constitucional de acesso aos cargos públicos. Dentre as conclusões que alcançaram, a única que se mostra correta é:
- a) o concurso público pode ser interno ou externo, conforme seja restrito, ou não, àqueles que já ocupam cargos públicos;
- b) os cargos em comissão somente podem ser ocupados pelos titulares de cargos de provimento efetivo;
- c) as funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- d) somente os brasileiros, natos ou naturalizados, podem ter acesso aos cargos ou empregos públicos;
- e) o prazo de validade do concurso público é de até quatro anos, prorrogável uma única vez.

Comentário:

A questão trata da sistemática constitucional para o ingresso em concurso público, conforme dispõe o art. 37, incs. I a V, vejamos:

Art. 37. [...]:

 I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [opção D – errada]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [opção B – errada]

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; [opção E — errada]

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo [opção C — correta], e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim, já vimos acima que a opção B está errada, uma vez que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração. Dessa forma, esses cargos podem ser ocupados por pessoas que não são ocupantes de cargo de provimento efetivo. Ressalva-se, todavia, que a legislação deve estabelecer condições e percentuais mínimos de cargo em comissão a serem ocupados por servidores de carreira; contudo, tal exigência só ocorrerá quando houver lei disciplinando esses casos.



A alternativa C, por sua vez, está correta, pois as funções de confiança exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

A letra D, por outro lado, está errada, uma vez que os cargos públicos podem ser ocupantes por brasileiros (natos ou naturalizados), ou por estrangeiros (na forma da lei – norma de eficácia limitada).

O erro na opção E é que o concurso público tem validade de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Por fim, a letra A está errada, pois não existe autorização constitucional para realizar um concurso público interno. Os concursos públicos devem ser acessíveis a todos que preencham os requisitos previstos em lei, logo não se pode restringir o acesso por uma simples regra de ser ou não ocupante de cargo público.

Gabarito: alternativa C.

28. (FGV/BADESC/2010) São considerados servidores públicos:

- a) os chefes do Executivo e os militares.
- b) os servidores estatutários e os agentes políticos.
- c) os servidores temporários e os empregados públicos.
- d) os agentes putativos e os particulares em colaboração como Poder Público.
- e) os militares e os empregados de uma empresa permissionária de serviço público.

Comentário:

Existem diversas classificações para os agentes públicos. Todavia, essa questão utilizou o ponto de vista de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que classifica os agentes públicos em:

- → agentes políticos: chefes dos poderes Executivo Federal, estadual e municipal, os ministros de Estado e secretários de Estado, além de pessoas eleitas para exercer atividades típicas de governo, por um mandato definido;
- → <u>servidores públicos</u>: compreendem os servidores estatuários, os empregados públicos, e os servidores temporários, que são contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37, IX, da CF/88);
- → militares: pessoas físicas que prestem serviço ás forças Armadas- Comando do Exército, Marinha e Aeronáutica (art.142 da CF) ou as Policias e Bombeiros Militares do Estado membros ou do Distrito Federal (art.42 da CF); e
- → particulares em colaboração com o Poder Público: pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração, seja por (a) delegação do Poder Público concessionários, permissionários, e serviços notariais de registro –, (b) por requisição, nomeação ou designação jurados, convocados para o serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes das comissões, etc. –, e (c) gestores de negócio assumem espontaneamente determinada função pública em momento de emergência e urgência.

Dessa forma, podemos perceber que a única alternativa que comporta apenas servidores públicos é a C.



Vale mencionar que, nesse caso, o termo "servidores públicos" é utilizado em sentido amplo, abrangendo a grande massa de agentes que desempenham suas atribuições na Administração Pública, alcançando, inclusive, os empregados públicos.

Gabarito: alternativa C.

- 29. (FGV/TCE-BA/2013) Com relação aos regimes jurídicos dos agentes públicos, analise as afirmativas a seguir:
- I. As constituições estaduais e as leis orgânicas municipais podem, originariamente, regular aspectos próprios do regime jurídico único dos seus servidores públicos.
- II. Um Secretário Estadual de Saúde é considerado, de acordo com a classificação doutrinária, agente político.
- III. A lei de cada ente político estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentário:

I. As constituições estaduais e as leis orgânicas municipais podem, originariamente, regular aspectos próprios do regime jurídico único dos seus servidores públicos.

A característica do regime estatutário é que ele é disciplinado em lei (natureza legal) de cada ente da Federação, que deverá observar as normas constitucionais. Nesse contexto, há uma pluralidade normativa, uma vez que cada ente político (União, estados, Distrito Federal e municípios) possui e controla o seu próprio regime estatutário, previsto em lei própria – CORRETA;

II. Um Secretário Estadual de Saúde é considerado, de acordo com a classificação doutrinária, agente político.

São considerados agentes políticos os chefes do Poder Executivo (Presidente, governadores e prefeitos), os auxiliares imediatos do chefe do Poder Executivo (ministros e secretários estaduais e municipais), e os membros das corporações legislativas (senadores, deputados e vereadores) – CORRETA;

III. A lei de cada ente político estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



Da mesma forma como ocorre com o regime jurídico único, cada ente da Federação é competente para legislar sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF – CORRETA.

Finalizando temos: I – correto; II – correto; e III – correto. Portanto, nossa alternativa é a letra E (se todas as afirmativas estiverem corretas).

Gabarito: alternativa E.

- 30. (FGV/Senado Federal/2012) Recentemente, foi realizado plebiscito para consultar a população do estado do Pará acerca da criação dos estados de Carajás e Tapajós, a partir do estado do Pará. Caso cada um de tais novos estados viesse a ser criado, acerca do regime de pessoal a ser adotado, é correto afirmar que
- a) necessariamente deverá ser estatutário para todos os servidores integrantes da Administração Direta e das Autarquias.
- b) necessariamente deverá ser estatutário para todos os servidores integrantes da Administração Direta e Indireta.
- c) será possível constituir diferentes regimes de pessoal entre os quadros da Administração Pública Direta e autárquica (estatutário e celetista).
- d) poderá ser adotado o regime celetista para alguns cargos na Administração direta que não exijam, para o seu correto exercício, a garantia da estabilidade.
- e) ante a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, até que o concurso público seja realizado, se poderão contratar por tempo determinado juízes para compor o Tribunal.

Comentário:

Atualmente, no Brasil, vigora o regime jurídico único para as administrações direta, autárquica e fundacional. A doutrina entende que a Constituição não determinou que o regime deverá ser estatutário, mas apenas que deverá ser único – assim, o regime jurídico único poderia ser estatutário ou celetista.

Ocorre que, no Brasil, tradicionalmente adotou-se o regime estatutário. Além disso, o Poder Judiciário já reconheceu diversas carreiras que obrigatoriamente devem seguir o regime estatutário, por conseguinte, é comum afirmar-se que o regime jurídico único, aplicável aos servidores integrantes da Administração direta e autárquica obrigatoriamente será estatutário. Logo, está correta a opção A.

O erro da opção B é que o regime estatutário não alcança todas as entidades da Administração Indireta.

A alternativa C, por sua vez, está incorreta por afirmar a possibilidade de constituir diferentes regimes de pessoal, sendo que é adotado o regime único.

A alternativa D está errada, pois, na Administração Direta, deve-se seguir o regime jurídico único.

Por fim, a opção E está errada, uma vez que a carreira de juiz é incompatível com a contratação temporário. Vale mencionar que a própria Constituição Federal dispõe sobre vários regramentos da contração de juiz,



inclusive sobre algumas garantias, como, por exemplo, a vitaliciedade, que é plenamente incompatível com o provimento temporário.

Gabarito: alternativa A.

31. (FGV/Prefeitura de Florianópolis/2014) Em matéria de ingresso no serviço público, a Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada, em qualquer caso, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Comentário:

Afirmação contrária ao que prevê o art. 37, inciso IX da CF: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Assim, apesar de a regra em nosso ordenamento ser a contratação por concurso público, em situações excepcionais poderá haver contratação por prazo determinado, estando errada a afirmativa.

Gabarito: errado.

- 32. (FGV/DPE-RJ/2014) Sobre o tratamento constitucional dado aos servidores públicos, sob o prisma do instituto da estabilidade, é correto afirmar que
- a) são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo efetivo ou cargo em comissão.
- b) os servidores estáveis podem perder o cargo mediante regular sindicância administrativa em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- c) os servidores estáveis podem perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- d) como condição para a aquisição da estabilidade, a lei prevê a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, que pode ser substituída por relatório circunstanciado da chefia imediata.
- e) extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, até sua adequada reintegração em outro cargo.

Comentário:

- a) a primeira parte da alternativa está correta. No entanto, a estabilidade não se aplica aos servidores comissionados ERRADA;
- b) e c) o servidor estável poderá perder o cargo em quatro situações:
 - → sentença judicial transitada em julgado;
 - → processo administrativo com ampla defesa;
 - → <u>insuficiência de desempenho, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei</u> <u>complementar, assegurada ampla defesa;</u>



→ excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, §4º.

Dessa forma, o texto compreendido na alternativa C está correto (nossa resposta).

A alternativa B mencionou a "sindicância", que é um procedimento disciplinar mais simplificado, adotado na legislação federal (Lei 8.112/1990), mas que, no entanto, não pode ser utilizado para aplicar a pena de demissão.

- d) são quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade, vejamos:
 - → aprovação em concurso público;
 - → o cargo deve ser de provimento efetivo;
 - → três anos de efetivo exercício;
 - → aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Assim, não existe possibilidade de substituir a avaliação por relatório circunstanciado da chefia imediata. Portanto, a alternativa é incorreta – ERRADA;

e) a resposta para essa alternativa está nos escritos do art. 41, § 3º da CF/88. Lá temos que *extinto o cargo* ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado <u>aproveitamento</u> em outro cargo. A reintegração decorre de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

33. (FGV/SEAD-AP/2010) São servidores públicos, exceto:

- a) os servidores trabalhistas ocupantes de emprego público.
- b) os servidores estatutários ocupantes de cargo público.
- c) os servidores das empresas concessionárias de serviços públicos.
- d) os servidores sujeitos ao estatuto especial da pessoa federativa correspondente.
- e) os servidores temporários contratados para atenderem à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Comentário:

Essa questão adotou conceitos um pouco distintos do que usamos na aula, mesmo assim conseguimos responder ao item com tranquilidade. A expressão "servidores públicos" foi adotada em sentido amplo, como sinônimo de agente administrativo.

Agora, vamos analisar as alternativas (vamos considerar que devemos marcar a alternativa "errada"):

a) a expressão "servidores trabalhistas" foi adotado no sentido de empregados públicos, que são os agentes públicos submetidos ao regime de emprego público – CORRETA;



- b) essa é fácil, os servidores estatutários são aqueles submetidos ao regime legal, compreendendo os servidores efetivos e os comissionados, ambos ocupantes de cargo público CORRETA;
- c) os "servidores" (na verdade, são empregados) das concessionárias são agentes delegados e não servidores públicos ERRADA;
- d) não dá para saber exatamente o que a banca quis dizer com "estatuto especial", mas em geral tal expressão é adotada para o regime dos servidores (ou agentes) temporários. Estes também são considerados servidores públicos em sentido amplo (ou simplesmente agentes administrativos) CORRETA;
- e) novamente, os servidores temporários fazem parte do grupo dos servidores públicos em sentido amplo CORRETA.

Gabarito: alternativa C.

- 34. (FGV/OAB/III Exame/2010) São considerados agentes públicos todas as pessoas físicas incumbidas, sob remuneração ou não, definitiva ou transitoriamente, do exercício de função ou atividade pública. Assim, é correto afirmar que os notários e registradores são
- a) agentes públicos ocupantes de cargo efetivo e se aposentam aos 70 (setenta) anos de idade.
- b) agentes públicos vitalícios, ocupantes de cargo efetivo, e não se aposentam compulsoriamente.
- c) delegatários de serviços públicos aprovados em concurso público.
- d) os notários e registradores são delegatários de serviços públicos, investidos em cargos efetivos após aprovação em concurso.

Comentário:

Os notários e registradores são os titulares dos cartórios. Eles se submetem à seleção mediante concurso público, contudo não são servidores estatutários, pois não atuam diretamente na Administração Pública, mas sim mediante delegação do poder público. Logo, os notários e registradores são delegatários de serviços públicos (agentes delegados), que dependem de prévia aprovação em concurso público.

Gabarito: alternativa C.

Concluímos por hoje. Em nossa próxima aula, vamos estudar o processo administrativo.

Espero por vocês!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/



@profherbertalmeida





/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

- 1. (FGV MPE RJ/2019) João, servidor público estadual estável ocupante de cargo efetivo, foi demitido após processo administrativo disciplinar. Quatro anos depois, sua demissão foi invalidada por sentença judicial transitada em julgado. De acordo com a Constituição da República de 1988, João será reintegrado e José, servidor estadual estável que estava ocupando a vaga de João no momento de sua reintegração, será:
- a) colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;
- b) exonerado, em razão de extinção superveniente do cargo público então provido pelo servidor, com direito a indenização;
- c) reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;
- d) readaptado em outro cargo similar, com redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estava exercendo;
- e) aproveitado em cargo de natureza e vencimento hierarquicamente superiores ao anteriormente ocupado, com direito a indenização.
- 2. (FGV TJ CE/2019) Maria exerce a função de confiança de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura de determinado Tribunal de Justiça.

De acordo com as disposições constitucionais sobre a administração pública e os agentes públicos, é correto afirmar que Maria:

- a) é necessariamente servidora pública ocupante de cargo efetivo;
- b) é necessariamente pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração;
- c) é necessariamente servidora pública ocupante de cargo em comissão;
- d) pode ser pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação ou servidora ocupante de cargo efetivo;
- e) pode ser pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação ou servidora contratada temporariamente.
- 3. (FGV TJ CE/2019) João foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Analista Financeiro da Secretaria Estadual de Fazenda, obtendo classificação dentro do número de vagas oferecidas no edital do certame. Ao final do prazo de validade do concurso, por não ter sido convocado, João ingressou com medida judicial pleiteando sua nomeação e posse.

De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o pleito de João:



- a) não merece prosperar, pois o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas ofertadas no edital, possui apenas expectativa de direito à nomeação, em razão do princípio da discricionariedade;
- b) não merece prosperar, pois João deveria ter comprovado que foi preterido por outro candidato aprovado fora do número de vagas ou que a ordem de classificação do concurso foi burlada;
- c) não merece prosperar, pois João deveria ter comprovado que foi preterido em razão da nomeação, a título precário, de pessoa contratada sem prévio concurso público para desempenhar as mesmas funções de Analista Financeiro;
- d) merece prosperar, pois João possui direito subjetivo à nomeação, cuja necessidade é presumida a partir da previsão editalícia do número de vagas, em respeito aos princípios da boa-fé e segurança jurídica;
- e) merece prosperar, pois João possui direito líquido e certo à nomeação, cuja necessidade é presumida em relação a todos os candidatos aprovados no concurso, inclusive além do número de vagas.
- 4. (FGV Prefeitura de Salvador BA/2019) João, servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de engenheiro de radiação, desejava realizar um novo concurso público, de modo a vir a ocupar dois cargos de provimento efetivo, caso houvesse compatibilidade de horários.

À luz da sistemática constitucional, assinale a afirmativa correta.

- a) João não pode ocupar outro cargo de provimento efetivo.
- b) João somente pode vir a ocupar um cargo de professor.
- c) João somente pode vir a ocupar um cargo técnico.
- d) João pode vir a ocupar um cargo de professor ou de técnico.
- e) João pode vir a ocupar um cargo na área de saúde.
- 5. (FGV DPE RJ/2019) Professores municipais ocupantes de cargo efetivo da rede pública de educação realizaram greve, pelo período de duas semanas, pleiteando aumento salarial. Após o retorno às atividades, o Município propôs aos grevistas a compensação, por acordo, dos dias de paralisação. Um grupo de professores grevistas procurou assistência jurídica na Defensoria Pública, indagando sobre a conveniência de aceitarem o acordo.

Tendo em vista que a greve não foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, o Defensor Público, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, orientou os professores a:

- a) aceitarem o acordo de compensação, pois é cabível a compensação dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos por meio de acordo, sob pena de imediata demissão dos servidores grevistas;
- b) aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo;
- c) aceitarem o acordo de compensação, pois é cabível a compensação dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos por meio de acordo, haja vista que o direito de greve não se estende ao serviço público;



- d) não aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública não pode proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, independentemente da greve não ter sido provocada por conduta ilícita do Poder Público;
- e) não aceitarem o acordo de compensação, pois, apesar de a administração pública dever descontar os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, não é permitida a compensação por meio de acordo.
- 6. (FGV/MPE AL/2018) João tomou posse no cargo de agente administrativo, de provimento efetivo, após regular aprovação em concurso público de provas. Como o seu objetivo era o de alcançar a estabilidade no cargo, procurou um advogado e solicitou informações a respeito dos requisitos a serem preenchidos para que tal venha a ocorrer.

À luz da narrativa acima e dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, o advogado respondeu corretamente que João

- a) somente poderia adquirir a estabilidade caso tivesse sido aprovado em concurso público de provas e títulos.
- b) irá adquirir estabilidade após três anos de efetivo exercício e parecer favorável da comissão de avaliação.
- c) irá adquirir estabilidade após dois anos de efetivo exercício e parecer favorável da comissão de avaliação.
- d) irá adquirir estabilidade após o decurso de três anos de efetivo exercício, somente.
- e) irá adquirir estabilidade após o decurso de dois anos de efetivo exercício, somente.
- 7. (FGV/Câmara de Salvador BA/2018) João, servidor público estável ocupante de cargo efetivo no Município de Salvador, acaba de se eleger Vereador no mesmo Município.

De acordo com as normas constitucionais aplicáveis:

- a) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, auferindo a remuneração pelo cargo eletivo;
- c) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração de um dos cargos, facultando-lhe a escolha;
- d) se houver compatibilidade de horários, João perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- e) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração do cargo eletivo.
- 8. (FGV/Câmara de Salvador BA/2018) João é professor da rede pública municipal de educação, ocupante de cargo efetivo. Com o objetivo de complementar sua renda, e tendo em vista que o Município acabou de publicar edital de concurso público para vários cargos, João deseja acumular um segundo cargo público no Município.

No caso em tela, de acordo com as disposições constitucionais sobre a matéria, João:



- a) terá necessariamente que pedir exoneração de seu cargo efetivo de professor caso queira ocupar qualquer outro cargo público;
- b) terá que prestar concurso para qualquer cargo efetivo na área da educação ou saúde, desde que haja compatibilidade de horário;
- c) poderá acumular qualquer outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horário;
- d) poderá acumular outro cargo de professor ou cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário;
- e) poderá acumular apenas outro cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horário.
- 9. (FGV/Câmara de Salvador BA/2018) Maria, ocupante de cargo de provimento efetivo no Município Delta, foi eleita e tomou posse no cargo de Deputada Federal.

À luz da sistemática constitucional, Maria:

- a) ficará afastada do cargo no Município, sem receber a remuneração, durante o exercício do mandato;
- b) poderá acumular o cargo no Município com o mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horários;
- c) será exonerada do cargo no Município a partir da posse como Deputada Federal;
- d) deverá acumular a remuneração do cargo com a do mandato eletivo, embora só exerça o último;
- e) só exercerá o mandato eletivo de Deputada Federal, mas poderá optar pela remuneração do cargo municipal.
- 10. (FGV/Câmara de Salvador BA/2018) Maria é engenheira e ocupa um cargo público de provimento efetivo com atribuição de desenvolver tecnologia de ponta visando à contenção do risco de acidentes nucleares. Por considerar sua remuneração insuficiente, tenciona fazer novo concurso público, de modo que possa oferecer melhor conforto à sua família com os valores que receberia nos dois cargos públicos.

À luz da sistemática constitucional, Maria:

- a) não pode acumular o seu cargo com nenhum outro cargo público;
- b) somente pode acumular o seu cargo com outro cargo de natureza técnica ou científica;
- c) somente pode acumular o seu cargo com um cargo de professor;
- d) somente pode acumular o seu cargo com outro da área de saúde;
- e) pela natureza do seu cargo, pode acumulá-lo com qualquer outro cargo público.
- 11. (FGV/Câmara de Salvador BA/2018) João, servidor público estável ocupante de cargo efetivo no Município de Salvador, acaba de se eleger Vereador no mesmo Município.

De acordo com as normas constitucionais aplicáveis:

- a) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, auferindo a remuneração pelo cargo eletivo;



- c) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração de um dos cargos, facultando-lhe a escolha;
- d) se houver compatibilidade de horários, João perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- e) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração do cargo eletivo.
- 12. (FGV/Câmara de Salvador BA/2018) João, servidor público estadual, foi eleito vereador no Município em que reside. O horário de trabalho na repartição em que exercia as suas funções se estendia, diariamente, das 8h00 às 18h00, enquanto as sessões na Câmara Municipal eram realizadas, também diariamente, das 8h00 às 12h00.

À luz da sistemática constitucional e da narrativa acima, João, a partir da posse:

- a) será afastado do cargo que ocupa no Estado e poderá optar entre esta remuneração e o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- b) passará a cumprir meio expediente em sua repartição de origem e receberá remuneração proporcional, que será somada ao subsídio de vereador;
- c) será afastado do cargo que ocupa no Estado e receberá exclusivamente o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- d) será afastado do cargo que ocupa no Estado, mas receberá a respectiva remuneração juntamente com o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- e) terá que optar entre o cargo que ocupa no Estado e o mandato de vereador, pois é vedada a acumulação de cargos públicos.
- 13. (FGV TJ AL/2017) Em matéria de remuneração de servidores públicos, a Constituição da República de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal asseguram que:
- a) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário devem ser iguais ou superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- b) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias é permitida, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- c) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público serão computados e acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- d) não cabe ao Poder Legislativo interferir, de qualquer forma, na fixação ou alteração do subsídio de membros do Poder Judiciário, garantida a revisão geral anual;
- e) não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.
- 14. (FGV/SEPOG RO/2017) Os agentes públicos agentes administrativos representam a grande maioria dos agentes e subdividem-se em no mínimo três categorias, a saber:
- a) agentes honoríficos, empregados públicos e servidores temporários.
- b) servidores públicos, empregados públicos e servidores temporários.



- c) servidores comissionados, empregados públicos e servidores temporários.
- d) agentes comissionados, empregados públicos e servidores temporários.
- e) agentes de confiança, empregados públicos e servidores temporários.
- 15. (FGV/ALERJ/2017) Augusto foi convidado, pelo Prefeito do Município em que vive, para ingressar no serviço público. Logo após a conversa, consultou a legislação municipal e constatou que o Município dispunha de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança. Por desconhecer as características gerais dessas figuras, procurou um advogado, que o informou que o seu ingresso no serviço público:
- a) somente seria possível, sem a prévia realização de concurso público, com a nomeação direta para um cargo em comissão;
- b) somente seria possível com a nomeação direta para um cargo de provimento efetivo ou para um cargo em comissão;
- c) somente seria possível, sem a prévia realização de concurso público, com a nomeação para uma função de confiança;
- d) exigiria a prévia aprovação em concurso público para a nomeação para um cargo de provimento efetivo, um cargo em comissão ou uma função de confiança;
- e) seria possível com a nomeação direta para um cargo de provimento efetivo, um cargo em comissão ou uma função de confiança.
- 16. (FGV/PGE-RO/2015) Júlio, renomado advogado, foi consultado por Anselmo, servidor público estadual, a respeito da possibilidade de acumular cargos públicos. Dentre as posições formuladas por Anselmo, a única que Júlio pôde considerar harmônica com a ordem constitucional foi:
- a) não há qualquer vedação à acumulação de cargos ou empregos públicos;
- b) a acumulação de cargos públicos é permitida sempre que a soma das remunerações não superar o teto constitucional;
- c) a acumulação somente é possível nas hipóteses previstas no texto constitucional;
- d) a acumulação de cargos públicos é permitida sempre que houver compatibilidade de horários;
- e) a acumulação somente é possível nas hipóteses previstas em lei.
- 17. (FGV/Pref. de Paulínia-SP/2015) Ednaldo, após ampla pesquisa, conseguiu entender a diferença entre funções de confiança e cargos em comissão. Em verdade, descobriu que a diferença era explicada pela própria Constituição de 1988, mais especificamente em seu art. 37, V. A esse respeito, é correto afirmar que:
- a) as funções de confiança podem ser exercidas por qualquer pessoa, servidor público ou não;
- b) os cargos em comissão somente estão ao alcance dos servidores públicos;
- c) o exercício de funções de confiança é vedado aos servidores que ocupam cargo efetivo;
- d) os cargos em comissão não podem ser ocupados por servidores de carreira;
- e) as funções de confiança devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.



- 18. (FGV/Pref. de Cuiabá-MT/2015) Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório. Sobre esse período, analise as afirmativas a seguir.
- I. O estágio probatório terá a duração de 3 (três) anos, durante os quais o servidor será avaliado no desempenho do cargo.
- II. A avaliação durante o estágio probatório deve considerar a idoneidade moral, a aptidão para o cargo e a disciplina funcional.
- III. O servidor deverá demonstrar, para ser bem avaliado, capacidade de iniciativa, senso de responsabilidade e dedicação ao serviço.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.
- 19. (FGV/Pref. de Niterói-RJ/2015) Marcelo é servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de contador. Desejando aumentar sua renda, Marcelo resolveu estudar para outro concurso público e, ao se aprofundar na disciplina Direito Administrativo, percebeu que, havendo compatibilidade de horários:
- a) não poderá acumular seu cargo de contador com qualquer outro cargo público remunerado;
- b) poderá acumular seu cargo de contador com outro cargo público técnico ou científico;
- c) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público de professor;
- d) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público de médico;
- e) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público da área de segurança pública.
- 20. (FGV/Câm. Mun. de Caruaru-PE/2015) A evolução da Administração Pública no Brasil fez com que alguns cuidados passassem a ser tomados, principalmente para que a ideia de que políticos clientelistas pudessem utilizar cargos públicos para manter sua influência. Sendo assim, a investidura em cargo ou emprego público
- a) é acessível apenas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- b) poderá acontecer enquanto houver concursados aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, independentemente do prazo previsto no edital de convocação.
- c) não poderá acontecer por contratação por tempo determinado, mesmo em caso de excepcional interesse público.
- d) é autorizada quando há acumulação de empregos e funções em autarquias ou fundações.



- e) depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.
- 21. (FGV/Prefeitura de Paulínia-SP/2016) Empresa Pública criada no âmbito do Município de Paulínia deseja contratar pessoal para desempenho de sua atividade fim, qual seja, a prestação de serviço público de processamento de dados, recebendo, para isso, repasse do Município para pagamento de despesa de pessoal. Com base na hipótese narrada, sobre a disciplina constitucional de contratação e regime jurídico de pessoal, assinale a afirmativa correta.
- a) Por integrar a Administração Pública indireta, a criação de empregos na empresa pública depende de prévia dotação orçamentária.
- b) A investidura dos empregados da Empresa Pública não depende de concurso público, tendo em vista que seus contratos são regidos pela CLT Consolidação das Leis do Trabalho.
- c) É possível o acúmulo de empregos públicos pelos empregados contratados pela Empresa Pública quando houver compatibilidade de horários e não existir infração à ética profissional.
- d) É vedado aos empregados da Empresa Pública o direito de greve e de associação sindical, salvo se aprovado por lei municipal de iniciativa do chefe do Poder Executivo.
- e) Os empregados da Empresa Pública não se submetem a qualquer limite remuneratório constitucional, uma vez que sua relação é regida pela CLT Consolidação das Leis do Trabalho.
- 22. (FGV/MPE-RJ/2016) João, ocupante estável do cargo efetivo de Técnico da área administrativa do Ministério Público do Rio de Janeiro, elegeu-se Vereador em Município do interior do Estado. De acordo com a disciplina constitucional da matéria, João:
- a) independentemente de compatibilidade de horários para acumulação, deverá se afastar do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo, auferindo o subsídio de Vereador;
- b) independentemente de compatibilidade de horários para acumulação, deverá se afastar do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo, podendo optar pela remuneração de um dos cargos;
- c) caso haja compatibilidade de horários, poderá acumular o cargo efetivo com o mandato eletivo, facultando-lhe optar pela remuneração de um dos cargos;
- d) caso se afaste do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo, terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) caso se afaste do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados levando em conta sua situação até a data do afastamento.
- 23. (FGV/MPE-RJ/2016) Enéias, servidor efetivo do Ministério Público, foi convidado para ocupar, simultaneamente, o cargo em comissão de diretor de departamento de pessoal no âmbito do Poder Judiciário. Ao pedir a opinião dos seus amigos, alguns disseram que destoaria da Constituição da República Federativa do Brasil. À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que a acumulação:
- a) é possível, já que a ordem constitucional determina a reserva de partes dos cargos em comissão aos ocupantes de cargos efetivos;
- b) não é possível, já que o cargo em comissão a ser ocupado está inserido em outra estrutura administrativa;



- c) somente é possível se houver compatibilidade de horários e for observado o teto remuneratório constitucional;
- d) não é possível, pois os ocupantes de cargos de provimento efetivo jamais podem ocupar cargos em comissão;
- e) é possível, desde que haja autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, autoridade máxima do Ministério Público.
- 24. (FGV/Prefeitura de Niterói/2015) Ao prever as disposições gerais no capítulo sobre a Administração Pública, a Constituição Federal estabeleceu, em matéria de servidores da área de fazenda pública, que:
- a) os servidores fiscais terão regime diferenciado de aposentadoria, levando em conta a natureza e a complexidade das funções desempenhadas, na forma da lei;
- b) a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- c) a acumulação de dois cargos públicos de fiscal de tributos é permitida, desde que haja compatibilidade de horários e a remuneração total não ultrapasse o teto constitucional;
- d) aos servidores públicos da área fiscal da administração direta em qualquer nível da federação é vedado o exercício, em qualquer hipótese, de mandato eletivo;
- e) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração é permitida para o pessoal da área fiscal do serviço público.
- 25. (FGV/Prefeitura de Niterói/2015) Guilherme acaba de ser nomeado, após aprovação em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de Fiscal de Posturas Municipal. Em relação ao regime jurídico estatutário a que se sujeitará, de acordo com o texto constitucional, é correto afirmar que Guilherme:
- a) obterá a estabilidade após dois anos de efetivo exercício, caso seja aprovado na avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;
- b) poderá ocupar outro cargo público da área administrativa, caso haja compatibilidade de horário e desde que não prejudique sua eficiência no exercício de ambos os cargos;
- c) após obter a estabilidade, poderá perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- d) será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade;
- e) não poderá exceder, em matéria de remuneração, ao teto constitucional do subsídio mensal dos Vereadores, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.
- 26. (FGV/Prefeitura de Niterói/2015) Leandro, servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Direta municipal, foi eleito para exercer mandato eletivo de Vereador. Com base no regime jurídico constitucional aplicável à espécie, é correto afirmar que Leandro:
- a) perceberá necessariamente as vantagens do cargo eletivo, independentemente da compatibilidade de horários;



- b) perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, caso haja compatibilidade de horários;
- c) perceberá necessariamente as vantagens do cargo efetivo, independentemente da compatibilidade de horários;
- d) será afastado do cargo efetivo, independentemente da compatibilidade de horários, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- e) será afastado do cargo efetivo, independentemente da compatibilidade de horários, auferindo ambas as remunerações.
- 27. (FGV/TJ RO/2015) Pedro e Antônio tinham o sonho de ingressar no funcionalismo público e travaram intenso debate a respeito da sistemática constitucional de acesso aos cargos públicos. Dentre as conclusões que alcançaram, a única que se mostra correta é:
- a) o concurso público pode ser interno ou externo, conforme seja restrito, ou não, àqueles que já ocupam cargos públicos;
- b) os cargos em comissão somente podem ser ocupados pelos titulares de cargos de provimento efetivo;
- c) as funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- d) somente os brasileiros, natos ou naturalizados, podem ter acesso aos cargos ou empregos públicos;
- e) o prazo de validade do concurso público é de até quatro anos, prorrogável uma única vez.
- 28. (FGV/BADESC/2010) São considerados servidores públicos:
- a) os chefes do Executivo e os militares.
- b) os servidores estatutários e os agentes políticos.
- c) os servidores temporários e os empregados públicos.
- d) os agentes putativos e os particulares em colaboração como Poder Público.
- e) os militares e os empregados de uma empresa permissionária de serviço público.
- 29. (FGV/TCE-BA/2013) Com relação aos regimes jurídicos dos agentes públicos, analise as afirmativas a seguir:
- I. As constituições estaduais e as leis orgânicas municipais podem, originariamente, regular aspectos próprios do regime jurídico único dos seus servidores públicos.
- II. Um Secretário Estadual de Saúde é considerado, de acordo com a classificação doutrinária, agente político.
- III. A lei de cada ente político estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.



- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.
- 30. (FGV/Senado Federal/2012) Recentemente, foi realizado plebiscito para consultar a população do estado do Pará acerca da criação dos estados de Carajás e Tapajós, a partir do estado do Pará. Caso cada um de tais novos estados viesse a ser criado, acerca do regime de pessoal a ser adotado, é correto afirmar que
- a) necessariamente deverá ser estatutário para todos os servidores integrantes da Administração Direta e das Autarquias.
- b) necessariamente deverá ser estatutário para todos os servidores integrantes da Administração Direta e Indireta.
- c) será possível constituir diferentes regimes de pessoal entre os quadros da Administração Pública Direta e autárquica (estatutário e celetista).
- d) poderá ser adotado o regime celetista para alguns cargos na Administração direta que não exijam, para o seu correto exercício, a garantia da estabilidade.
- e) ante a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, até que o concurso público seja realizado, se poderão contratar por tempo determinado juízes para compor o Tribunal.
- 31. (FGV/Prefeitura de Florianópolis/2014) Em matéria de ingresso no serviço público, a Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada, em qualquer caso, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 32. (FGV/DPE-RJ/2014) Sobre o tratamento constitucional dado aos servidores públicos, sob o prisma do instituto da estabilidade, é correto afirmar que
- a) são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo efetivo ou cargo em comissão.
- b) os servidores estáveis podem perder o cargo mediante regular sindicância administrativa em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- c) os servidores estáveis podem perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- d) como condição para a aquisição da estabilidade, a lei prevê a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, que pode ser substituída por relatório circunstanciado da chefia imediata.
- e) extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, até sua adequada reintegração em outro cargo.
- 33. (FGV/SEAD-AP/2010) São servidores públicos, exceto:
- a) os servidores trabalhistas ocupantes de emprego público.
- b) os servidores estatutários ocupantes de cargo público.
- c) os servidores das empresas concessionárias de serviços públicos.



- d) os servidores sujeitos ao estatuto especial da pessoa federativa correspondente.
- e) os servidores temporários contratados para atenderem à necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 34. (FGV/OAB/III Exame/2010) São considerados agentes públicos todas as pessoas físicas incumbidas, sob remuneração ou não, definitiva ou transitoriamente, do exercício de função ou atividade pública. Assim, é correto afirmar que os notários e registradores são
- a) agentes públicos ocupantes de cargo efetivo e se aposentam aos 70 (setenta) anos de idade.
- b) agentes públicos vitalícios, ocupantes de cargo efetivo, e não se aposentam compulsoriamente.
- c) delegatários de serviços públicos aprovados em concurso público.
- d) os notários e registradores são delegatários de serviços públicos, investidos em cargos efetivos após aprovação em concurso.



GABARITO



1. C	11. D	21. A	31. E
2. A	12. A	22. D	32. C
3. D	13. E	23. B	33. C
4. B	14. B	24. B	34. C
5. B	15. A	25. C	
6. B	16. C	26. B	
7. D	17. E	27. C	
8. D	18. E	28. C	
9. A	19. C	29. E	
10. C	20. E	30. A	
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. Direito Administrativo: teoria e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27º Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.